

PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS,
ASSINOU OS SEGUINTE ATOS:

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 004/2015

DEFINE A ATUAÇÃO NOS PROCESSOS RELATIVOS AO CONTROLE EXTERNO DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições constitucionais, legais, regimentais, estabelecidas nos arts. 73, 96, inc. I, "a", e 75 da Constituição Federal, arts. 95 e 133, inc. I, da Constituição Estadual e diante do que dispõem os artigos 3º, caput, da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994, e 6º, inc. XXXIII, 39, inc. III e VII, e 96, inc. II do seu Regimento Interno,

Considerando a necessidade de reorganizar a estrutura da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (TCE/AL), em especial o funcionamento da Procuradoria Jurídica e das Diretorias Técnicas, para que suas competências sejam exercidas com maior celeridade e racionalidade;

RESOLVE:

Art. 1º A Procuradoria Jurídica não atuará como órgão instrutivo em processos finalísticos de competência do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em especial nos seguintes casos:

I- prestações de contas e tomadas de contas;

II- consultas;

III- denúncias e representações;

IV- atos sujeitos a registro;

V- inspeções e auditorias;

VI- aplicação de penalidades aos jurisdicionados;

VII- recursos previstos nos arts. 52 da Lei Orgânica e 213 do Regimento Interno; e

VIII- procedimentos licitatórios, contratos, convênios e instrumentos congêneres, quando forem objeto de fiscalização do TCE/AL, nos termos dos arts. 131 a 139 do Regimento Interno.

Parágrafo Único - É permitida a lotação de até 05 (cinco) servidores efetivos em Gabinete de Conselheiro(a), indicados expressamente pelo respectivo Conselheiro(a) ao Presidente do TCE/AL, facultando-se, dentre eles, a lotação de 01 (um) Procurador Jurídico, desde que venha a ocupar cargo em comissão ou exercer função gratificada existente no Gabinete, vedada sua manifestação em processos internos e externos.

Art. 2º - A manifestação jurídica como ônus legis nos processos de que trata o artigo anterior será atribuição do Ministério Público de Contas.

Art. 3º - São criadas na Diretoria de Movimentação de Pessoal (DIMOP) as Seções de Aposentadoria, Reforma e Pensões (SARPE) e de Admissão de Pessoal (SAP) com a competência para exercer a instrução dos processos relacionados aos artigos 172 a 176 do Regimento Interno.

§ 1º É extinta a Seção de Aposentadoria da Procuradoria Jurídica.

§ 2º Os servidores lotados na Seção de Aposentadoria da Procuradoria Jurídica serão lotados nas SARPE e na SAP criadas nesta Resolução, por ato ou delegação do Presidente.

§ 3º Os processos referentes a atos sujeitos a registros, previstos nos inc. I e II do art. 172 do Regimento Interno, serão enviados pela Seção de Protocolo direta e respectivamente às Seções de Admissão de Pessoal (SAP) e de Aposentadoria, Reforma e Pensões (SARPE) mencionadas no caput deste artigo.

Art. 4º - São criadas na Diretoria de Fiscalização Municipal (DFAFOM), na Diretoria de Fiscalização Estadual (DFAFOE) e na Diretoria de Fiscalização das Autarquias, Sociedades de Economia Mista e Fundações (DFASEMF) as Seções de Licitações, Contratos, Convênios e Congêneres (SELIC), com competência para exercer a instrução dos processos relacionados aos artigos 131 a 139 do Regimento Interno.

§ 1º É extinta a Seção de Contratos e Convênios da Procuradoria Jurídica.

§ 2º Os servidores lotados na antiga Seção de Contratos e Convênios da Procuradoria Jurídica serão lotados nas SELICs criadas nesta Resolução, por ato ou delegação do Presidente.

§ 3º Em caso de obras ou serviços de engenharia, o processo deverá ser enviado pela SELIC ao respectivo Diretor da DFAFOM, DFAFOE ou DFASEMF, que solicitará à Diretoria de Engenharia manifestação a respeito da regularidade do procedimento licitatório, contratação e/ou execução da obra ou serviço, em especial quanto à economicidade e eficiência do empreendimento.

§ 4º Os processos referentes a atos, contratos, convênios, ajustes e outros instrumentos congêneres serão enviados pela Seção de Protocolo diretamente às Seções de Licitações, Contratos, Convênios e Congêneres (SELIC) das Diretorias Técnicas mencionadas no caput deste artigo.

Art. 5º Em caso de eventual irregularidade verificada no processo em trâmite nas Diretorias Técnicas, o processo será enviado ao gabinete do Conselheiro Relator, que solicitará esclarecimentos diretamente ao gestor, que deverá prestá-los no prazo de quinze dias, sob pena das sanções legais, sem prejuízo ao art. 57 do Regimento Interno do Tribunal. Prestados os esclarecimentos ao Conselheiro Relator, este os encaminhará à Diretoria Técnica competente para nova análise, manifestando-se especificadamente em relação a cada justificativa apresentada pelo responsável.

Art. 6º - No prazo de 30 (trinta) dias após a publicação desta Resolução, a Procuradoria Jurídica deverá promover a redistribuição dos processos mencionados no artigo 1º, e será encaminhado ao Poder Legislativo Estadual, Projeto de Lei definindo atribuições da Procuradoria Jurídica, de seus Procuradores e fixação de seus subsídios, como determinado pelo parágrafo segundo do art. 2º da Lei nº 7.204, de 26 de outubro de 2010, observando o disciplinado no art. 158, parágrafo único da Constituição do Estado de Alagoas.

Art. 7º - Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do estado de Alagoas, em Maceió, 19 de março de 2015.

OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS

Conselheiro-Presidente

LUIZ EUSTÁQUIO TOLEDO

Conselheiro-Corregedor-Geral ó Relator

ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Conselheira-Vice-Presidente

MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Conselheira-Ouvidora

ANSELMO ROBERTO BRITO

Conselheiro - Diretor da Escola de Contas Públicas

CÍCERO AMÉLIO DA SILVA

Conselheiro

FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Conselheiro

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS,

CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS,

ASSINOU OS SEGUINTE ATOS:

PORTARIA Nº 116/2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS no uso de suas atribuições legais e regimentais,
RESOLVE

Designar os servidores KERCHENN ELTEQUE DE OLIVEIRA PEREIRA, matrícula nº 70.269-2, JOSÉ RUBENS DE MORAES, matrícula nº 03.235-2 e LAURA ADÉLIA AMARAL TORRES, matrícula nº 77.644-0, para, sob a presidência do primeiro, integrarem Comissão destinada a elaborar o Aditivo ao Edital Parcial de Processo Seletivo Simplificado para Contratação por Prazo Determinado, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal em 21/03/2014, tendo em vista que os contratos correspondentes terão seus prazos de vigência encerrados em 29 de maio deste ano.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 24 de março de 2015.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS

Presidente

Mary Grayce Mura Coutinho Costa

Responsável pela Resenha

ATOS E DESPACHOS DA
CONSELHEIRA
ROSA MARIA RIBEIRO
DE ALBUQUERQUE

A CONSELHEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS DRA. ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE, RELATOU EM SESSÃO PLENÁRIA DE 24/03/2015, OS SEGUINTE ATOS:

PROCESSO Nº TC-853/2013 (Anexo: TC-14395/2013).

ACÓRDÃO Nº 082/15.

DESCUMPRIMENTO À LEGISLAÇÃO EM VIGOR. CONCESSÃO DE PRAZO PARA JUSTIFICATIVA. DEFESA INSUBSISTENTE. NÃO ACOLHIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA.

Versam os autos sobre descumprimento de obrigação inerente aos gestores públicos, especificamente ao ex-Gestor da Companhia de Administração, Recursos Humanos e Patrimônio ó COMARPH do Município de Maceió, Sr. Marcos Albuquerque de Lima, CPF nº

310.151.234-49, por descumprimento a legislação em vigor, em especial a Resolução Normativa nº 002/2003 ó Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos ó pelo não envio do documento abaixo:

ó A 5ª remessa do SICAP, que corresponde às obrigações referentes aos meses de setembro e outubro/2012.

Em cumprimento ao estabelecido no Art.2º, da Resolução Normativa nº 010/2011, o ex-gestor foi notificado, conforme o constante no ofício nº 1444/2013 ó FUNCONTAS, para que no prazo de 05 (cinco) dias, improrrogáveis, se manifestasse quanto ao não envio do documento acima informado.

Consta nos autos o Aviso de Recebimento ó AR, onde se verifica que a notificação expedida através do ofício acima referenciado foi recebida naquele órgão, em data de 30/09/2013.

Por sua vez, o ex-gestor informou por meio do Protocolo nº 14395/2013 TC/AL que os balancetes contábeis foram entregues a este Tribunal tempestivamente, inclusive nos meses de setembro e outubro de 2012, através de meio físico, tendo em vista que, o SICAP não recepcionava o balancete da empresa e só contemplava a contabilidade pública, e não comercial. Então, foi enviada toda a contabilidade, por open-drive, porém, este não havia como ser recepcionado, diante da incompatibilidade do sistema deste Tribunal, bem como das tentativas empreendidas sem sucesso, a solução encontrada foi permanecer o envio das informações por meio físico, e a partir de 2013 passarmos à forma eletrônica, por isso, a empresa foi isentada com seu nome retirado da lista dos inadimplentes; por fim, afirma que a exigência da remessa ao SICAP foi temporariamente tolerada, com amparo no princípio jurídico da razoabilidade.

Em Parecer nº 1420/2014/2ªPC/RA, o Douto Ministério Público Especial junto a esta Corte de Contas, opinou pela insubsistência da defesa e consequente aplicação da sanção pecuniária.

Em síntese, é o Relatório.

Em analisando os autos, percebe-se que as alegações da defesa não justificam o descumprimento da obrigação do envio dos documentos exigidos pela Resolução nº 002/2003, e, consequentemente, não possuem o condão de afastar a sanção dela decorrente.

Ante o exposto, diante do PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições a mim concedidas, VOTO:

- Pelo não acolhimento da defesa prévia apresentada, haja vista sua insubsistência, bem como pela aplicação de multa de 100 (cem) UPFAL 'S, equivalente a R\$ 2.059,00 (dois mil e cinquenta e nove reais), ao Sr. Marcos Albuquerque de Lima, CPF nº 310.151.234-49, Gestor da Companhia de Administração, Recursos Humanos e Patrimônio ó COMARPH, em conformidade com o que dispõe o Art. 3º, inciso II, da Resolução Normativa nº 001/2003 c/c o Art.48, inciso II, da Lei nº 5604/1994 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas), para que recolha o valor da multa imposta dentro do prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado do presente Acórdão;
- Pela ciência ao gestor acima mencionado da presente deliberação;
- Pela remessa dos autos à Diretoria do FUNCONTAS, para ciência e cumprimento da deliberação contida no item óãó, e, posteriormente promover a juntada do presente processo aos autos da Prestação de Contas do respectivo órgão;
- Alertar ao gestor que o não pagamento da multa, ora aplicada, no prazo fixado, implicará em comunicação à Procuradoria Geral do Estado, para ajuizamento da competente Ação de Execução.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 24 de março de 2015.

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE ó Relatora.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS ó Presidente

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Decano LUIZ EUSTÁQUIO TOLEDO

Conselheiro CÍCERO AMÉLIO DA SILVA

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLÉDO

Procurador Geral do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas RAFAEL RODRIGUES DE ALCÂNTARA ó Fui presente.

PROCESSO Nº TC-7366/2014 (Anexos: TC-11000/2014).

ACÓRDÃO Nº 083/15.

DESCUMPRIMENTO À LEGISLAÇÃO EM VIGOR. CONCESSÃO DE PRAZO PARA JUSTIFICATIVA. DEFESA INSUBSISTENTE. NÃO ACOLHIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA.

Versam os autos sobre o descumprimento de obrigação inerente aos gestores públicos, especificamente a Gestora do Fundo Municipal de Educação de Lagoa da Canoa, Sra. Cláudia Laranjeira dos Santos, CPF nº 035.316.624-30, por não observar a legislação em vigor, em especial a Resolução Normativa nº 002/2003 ó Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos ó pelo não envio do documento abaixo:

ó 2ª remessa do SICAP, que corresponde às obrigações referentes aos meses de Março e Abril/2013.

Em cumprimento ao estabelecido no Art.2º, da Resolução Normativa nº 010/2011, a gestora foi notificada, conforme o constante no ofício nº 1310/20146 FUNCONTAS, para que no prazo de 05 (cinco) dias, improrrogáveis, se manifestasse quanto ao não envio do documento acima informado.

Consta nos autos o Aviso de Recebimento ó AR, onde se verifica que a notificação expedida através do ofício acima referenciado foi recebida naquele órgão, em data de 15/08/14. Portanto, a resposta apresentada pela gestora é intempestiva, tendo em vista a data do recebimento da notificação e a data da apresentação daquela em 22/08/2014.

Em resposta ao Ofício, a referida gestora declarou o envio intempestivo da 2ª remessa. Justificando o atraso, devido a questões administrativas, especialmente à Licitação (pregão), para cessão de Software compatível com o SICAP que só foi concluído no mês de Maio de 2013. Acrescentando, ainda, o fato de ter que capacitar os servidores para utilização do Software e o envio ao TCE.

Em Parecer nº 2319/2014/2ªPC/RA, o Douto Ministério Público Especial junto a esta Corte de Contas, opinou pela insubsistência da defesa e consequente aplicação da sanção pecuniária.

Em síntese, é o Relatório.

Em analisando os autos, percebe-se que as alegações da defesa não justificam o descumprimento da obrigação do envio dos documentos exigidos pela Resolução nº 002/2003, e,

consequentemente, não possuem o condão de afastar a sanção dela decorrente.

Ante o exposto, diante do PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições a mim concedidas, VOTO:

- Pelo não acolhimento da defesa prévia apresentada, haja vista sua insubsistência, bem como pela aplicação de multa de 100 (cem) UPFAL 'S, equivalente a R\$ 2.059,00 (dois mil e cinquenta e nove reais), Sra. Cláudia Laranjeira dos Santos, CPF nº 035.316.624-30, Gestora do Fundo Municipal de Educação de Lagoa da Canoa, em conformidade com o que dispõe o Art. 3º, inciso II, da Resolução Normativa nº 001/2003 c/c o Art.48, inciso II, da Lei nº 5604/1994 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas), para que recolha o valor da multa imposta dentro do prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado do presente Acórdão;
- Pela ciência a gestora acima mencionada da presente deliberação;
- Pela remessa dos autos à Diretoria do Funcontas, para ciência e cumprimento da deliberação contida no item óãó, e, posteriormente promover a juntada do presente processo aos autos da Prestação de Contas do respectivo órgão;
- Alertar a gestora que o não pagamento da multa, ora aplicada, no prazo fixado, implicará em comunicação à Procuradoria Geral do Estado, para ajuizamento da competente Ação de Execução.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 24 de março de 2015.

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE ó Relatora.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS ó Presidente

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Decano LUIZ EUSTÁQUIO TOLEDO

Conselheiro CÍCERO AMÉLIO DA SILVA

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLÉDO

Procurador Geral do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas RAFAEL RODRIGUES DE ALCÂNTARA ó Fui presente.

PROCESSO Nº TC-6971/2014 (Anexos: TC-8786/2014).

ACÓRDÃO Nº 084/15.

DESCUMPRIMENTO À LEGISLAÇÃO EM VIGOR. CONCESSÃO DE PRAZO PARA JUSTIFICATIVA. DEFESA INSUBSISTENTE. NÃO ACOLHIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA.

Versam os autos sobre o descumprimento de obrigação inerente aos gestores públicos, especificamente a Secretária do Fundo Municipal de Assistência Social de Lagoa da Canoa, Srª. Maria Margarete Rodrigues de Melo, CPF nº 322.562.764-15, por não observar a legislação em vigor, em especial a Resolução Normativa nº 002/2003 ó Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos ó pelo não envio do documento abaixo:

ó 2ª remessa do SICAP, que corresponde às obrigações referentes aos meses de março e abril/2013.

Em cumprimento ao estabelecido no Art.2º, da Resolução Normativa nº 010/2011, o gestor foi notificado, conforme o constante no ofício nº 951/20146 FUNCONTAS, para que no prazo de 05 (cinco) dias, improrrogáveis, se manifestasse quanto ao não envio do documento acima informado.

Consta nos autos o Aviso de Recebimento ó AR, onde se verifica que a notificação expedida através do ofício acima referenciado foi recebida naquele órgão, em data de 27/06/14. Portanto, a resposta apresentada pela gestora é intempestiva, tendo em vista a data do recebimento da notificação e a data da apresentação daquela em 04/07/2014.

Em resposta ao Ofício, a referida gestora declarou o envio tempestivo da 2ª remessa, sem apresentar quaisquer comprovantes do afirmado, muito pelo contrário, verificando-se que o envio intempestivo da remessa referida apenas se deu em 11/09/2013, sem que a gestora indicasse as razões para a intempestividade.

Em Parecer nº 2324/2014/2ªPC/RA, o Douto Ministério Público Especial junto a esta Corte de Contas, opinou pela insubsistência da defesa e consequente aplicação da sanção pecuniária.

Em síntese, é o Relatório.

Em analisando os autos, percebe-se que as alegações apresentadas pela defesa não justificam o descumprimento da obrigação do envio dos documentos exigidos pela Resolução 002/2003, e, consequentemente, não possuem o condão de afastar a sanção dela decorrente.

Ante o exposto, diante do PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições a mim concedidas, VOTO:

- Pelo não acolhimento da defesa prévia apresentada, haja vista sua insubsistência, bem como pela aplicação de multa de 100 (cem) UPFAL 'S, equivalente a R\$ 2.059,00 (dois mil e cinquenta e nove reais), a Sra. Maria Margarete Rodrigues, CPF nº 322.562.764-15, Secretária do Fundo Municipal de Assistência Social de Lagoa da Canoa, em conformidade com o que dispõe o Art. 3º, inciso II, da Resolução Normativa nº 001/2003 c/c o Art.48, inciso II, da Lei nº 5604/1994 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas), para que recolha o valor da multa imposta dentro do prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado do presente Acórdão;
- Pela ciência a gestora acima mencionada da presente deliberação;
- Pela remessa dos autos à Diretoria do Funcontas, para ciência e cumprimento da deliberação contida no item óãó, e, posteriormente promover a juntada do presente processo aos autos da Prestação de Contas do respectivo órgão;
- Alertar a gestora que o não pagamento da multa, ora aplicada, no prazo fixado, implicará em comunicação à Procuradoria Geral do Estado, para ajuizamento da competente Ação de Execução.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 24 de março de 2015.

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE ó Relatora.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS ó Presidente

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Decano LUIZ EUSTÁQUIO TOLEDO

Conselheiro CÍCERO AMÉLIO DA SILVA

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLÉDO

Procurador Geral do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas RAFAEL RODRIGUES DE ALCÂNTARA ó Fui presente.

PROCESSO Nº TC-8644/2014 (Anexos: TC-11753/2014).

ACÓRDÃO Nº 085/15.

DESCUMPRIMENTO À LEGISLAÇÃO EM VIGOR. CONCESSÃO DE PRAZO PARA JUSTIFICATIVA. DEFESA INSUBSISTENTE. NÃO ACOLHIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA.

Versam os autos sobre informações de descumprimento de obrigação inerente aos gestores públicos, especificamente ao Gestor do Fundo Municipal de Assistência Social de Minador do Negrão, Sr. Gileno Calixto Barros, CPF nº 045.402.534-33, por não observar a legislação em vigor, em especial a Resolução Normativa nº 002/2003 ó Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos ó pelo não envio do documento abaixo:

ó 3ª remessa do SICAP, que corresponde às obrigações referentes aos meses de maio e junho/2013.

Em cumprimento ao estabelecido no Art.2º, da Resolução Normativa nº 010/2011, o gestor foi notificado, conforme o constante no ofício nº 1295/20146 FUNCONTAS, para que no prazo de 05 (cinco) dias, improrrogáveis, se manifestasse quanto ao não envio do documento acima informado.

Consta nos autos o Aviso de Recebimento ó AR, onde se verifica que a notificação expedida através do ofício acima referenciado foi recebida naquele órgão, em data de 02/09/14. Portanto, a resposta apresentada pelo gestor é tempestiva, tendo em vista a data do recebimento da notificação e a data da apresentação daquela em 05/09/2014.

Em resposta ao Ofício, o Gestor informou que o envio da 3ª remessa do SICAP e a motivação para o não envio, em tempo hábil, foi devido à inconsistência gerada pelo próprio sistema.

Em Parecer nº 2330/2014/2ªPC/RA, o Douto Ministério Público Especial junto a esta Corte de Contas, opinou pela insubsistência da defesa e consequente aplicação da sanção pecuniária.

Em síntese, é o Relatório.

Em analisando os autos, percebe-se que as alegações apresentadas pela defesa não justificam o descumprimento da obrigação do envio dos documentos exigidos pela Resolução 002/2003, e, consequentemente, não possuem o condão de afastar a sanção dela decorrente.

Ante o exposto, diante do PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições a mim concedidas, VOTO:

- Pelo não acolhimento da defesa prévia apresentada, haja vista sua insubsistência, bem como pela aplicação de multa de 100 (cem) UPFAL'S, equivalente a R\$ 2.059,00 (dois mil e cinquenta e nove reais), ao Sr. Gileno Calixto Barros, CPF nº 045.402.534-33, Gestor do Fundo Municipal de Assistência Social de Minador do Negrão, em conformidade com o que dispõe o Art. 3º, inciso II, da Resolução Normativa nº 001/2003 c/c o Art.48, inciso II, da Lei nº 5604/1994 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas), para que recolha o valor da multa imposta dentro do prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado do presente Acórdão;
- Pela ciência ao gestor acima mencionado da presente deliberação;
- Pela remessa dos autos à Diretoria do Funcontas, para ciência e cumprimento da deliberação contida no item ão, e, posteriormente promover a juntada do presente processo aos autos da Prestação de Contas do respectivo órgão;
- Alertar ao gestor que o não pagamento da multa, ora aplicada, no prazo fixado, implicará em comunicação à Procuradoria Geral do Estado, para ajuizamento da competente Ação de Execução.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 24 de março de 2015.

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE ó Relatora.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS ó Presidente

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Decano LUIZ EUSTÁQUIO TOLEDO

Conselheiro CÍCERO AMÉLIO DA SILVA

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLÉDO

Procurador Geral do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas RAFAEL RODRIGUES DE ALCÂNTARA ó Fui presente.

PROCESSO Nº TC-8643/2014 (Anexos: TC-11009/2014).

ACÓRDÃO Nº 086/15.

DESCUMPRIMENTO À LEGISLAÇÃO EM VIGOR. CONCESSÃO DE PRAZO PARA JUSTIFICATIVA. DEFESA INSUBSISTENTE. NÃO ACOLHIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA.

Versam os autos sobre informações de descumprimento de obrigação inerente aos gestores públicos, especificamente a Gestora do Fundo Municipal de Saúde de Minador do Negrão, Sr. Lousiana Barros Nunes CPF nº 046.423.874-98, por infringência à legislação em vigor, em especial a Resolução Normativa nº 002/2003 ó Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos ó pelo não envio do documento abaixo:

ó 3ª remessa do SICAP, que corresponde às obrigações referentes aos meses de maio e junho/2013.

Em cumprimento ao estabelecido no Art.2º, da Resolução Normativa nº 010/2011, a gestora foi notificada, conforme o constante no ofício nº 1294/20146 FUNCONTAS, para que no prazo de 05 (cinco) dias, improrrogáveis, se manifestasse quanto ao não envio do documento acima informado.

Consta nos autos o Aviso de Recebimento ó AR, onde se verifica que a notificação expedida através do ofício acima referenciado foi recebida naquele órgão, em data de 14/08/14. Portanto, a resposta apresentada pela gestora é intempestiva, tendo em vista a data do recebimento da notificação e a data da apresentação daquela em 22/08/2014.

Por sua vez, através da Justificativa de Defesa nº31/2014, a gestora informou qu referida remessa já foi enviada a este Tribunal, e que se não foi dentro do prazo, isto aconteceu devido a problemas gerados pelo sistema no momento do envio.

Em Parecer nº 2327/2014/2ªPC/RA, o Douto Ministério Público Especial junto a esta Corte de Contas, opinou pela insubsistência da defesa e consequente aplicação da sanção pecuniária.

Em síntese, é o Relatório.

Em analisando os autos, percebe-se que as alegações da defesa não justificam o descumprimento da obrigação do envio dos documentos exigidos pela Resolução nº 002/2003, e, consequentemente, não possuem o condão de afastar a sanção dela decorrente.

Ante o exposto, diante do PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições a mim concedidas, VOTO:

- Pelo não acolhimento da defesa prévia apresentada, haja vista sua insubsistência, bem como pela aplicação de multa de 100 (cem) UPFAL'S, equivalente a R\$ 2.059,00 (dois mil e cinquenta e nove reais), à Sr. Lousiana Barros Nunes CPF nº 046.423.874-98, Secretária do Fundo Municipal de Saúde de Minador do Negrão, em conformidade com o que dispõe o Art. 3º, inciso II, da Resolução Normativa nº 001/2003 c/c o Art.48, inciso II, da Lei nº 5604/1994 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas), para que recolha o valor da multa imposta dentro do prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado do presente Acórdão;
- Pela ciência a gestora acima mencionada da presente deliberação;
- Pela remessa dos autos à Diretoria do Funcontas, para ciência e cumprimento da deliberação contida no item ão, e, posteriormente promover a juntada do presente processo aos autos da Prestação de Contas do respectivo órgão;
- Alertar a gestora que o não pagamento da multa, ora aplicada, no prazo fixado, implicará em comunicação à Procuradoria Geral do Estado, para ajuizamento da competente Ação de Execução.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 24 de março de 2015.

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE ó Relatora.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS ó Presidente

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Decano LUIZ EUSTÁQUIO TOLEDO

Conselheiro CÍCERO AMÉLIO DA SILVA

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLÉDO

Procurador Geral do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas RAFAEL RODRIGUES DE ALCÂNTARA ó Fui presente.

PROCESSO Nº TC-8631/2014 (Anexos: TC-11818/2014).

ACÓRDÃO Nº 087/15.

DESCUMPRIMENTO À LEGISLAÇÃO EM VIGOR. CONCESSÃO DE PRAZO PARA JUSTIFICATIVA. DEFESA INSUBSISTENTE. NÃO ACOLHIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA.

Versam os autos sobre informações de descumprimento de obrigação inerente aos gestores públicos, especificamente a Gestora da Secretaria de Educação de Minador do Negrão, Sra. Marília Cardoso Ferro, CPF nº 069.109.434-90, por não observar a legislação em vigor, em especial a Resolução Normativa nº 002/2003 ó Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos ó pelo não envio do documento abaixo:

ó 3ª remessa do SICAP, que corresponde às obrigações referentes aos meses de maio e junho/2013.

Em cumprimento ao estabelecido no Art.2º, da Resolução Normativa nº 010/2011, a gestora foi notificada, conforme o constante no ofício nº 1288/20146 FUNCONTAS, para que no prazo de 05 (cinco) dias, improrrogáveis, se manifestasse quanto ao não envio do documento acima informado.

Consta nos autos o Aviso de Recebimento ó AR, onde se verifica que a notificação expedida através do ofício acima referenciado foi recebida naquele órgão, em data de 02/09/14. Portanto, a resposta apresentada pela gestora é intempestiva, tendo em vista a data do recebimento da notificação e a data da apresentação daquela em 08/09/2014.

Em sua resposta, através do Ofício nº14/2014, a Gestora informou que a referida remessa já foi enviada a este Tribunal, e que se não foi dentro do prazo, isto aconteceu devido a problemas gerados pelo sistema no momento do envio.

Em Parecer nº 2326/2014/2ªPC/RA, o Douto Ministério Público Especial junto a esta Corte de Contas, opinou pela insubsistência da defesa e consequente aplicação da sanção pecuniária.

Em síntese, é o Relatório.

Em analisando os autos, percebe-se que as alegações apresentadas pela defesa não justificam o descumprimento da obrigação do envio dos documentos exigidos pela Resolução 002/2003, e, consequentemente, não possuem o condão de afastar a sanção dela decorrente.

Ante o exposto, diante do PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições a mim concedidas, VOTO:

- Pelo não acolhimento da defesa prévia apresentada, haja vista sua insubsistência, bem como pela aplicação de multa de 100 (cem) UPFAL'S, equivalente a R\$ 2.059,00 (dois mil e cinquenta e nove reais), à Sr. Marília Cardoso Ferro, CPF nº 069.109.434-90, Gestora da Secretaria de Educação de Minador do Negrão, em conformidade com o que dispõe o Art. 3º, inciso II, da Resolução Normativa nº 001/2003 c/c o Art.48, inciso II, da Lei nº 5604/1994 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas), para que recolha o valor da multa imposta dentro do prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado do presente Acórdão;
- Pela ciência a gestora acima mencionado da presente deliberação;
- Pela remessa dos autos à Diretoria do Funcontas, para ciência e cumprimento da deliberação contida no item ão, e, posteriormente promover a juntada do presente processo aos autos da Prestação de Contas do respectivo órgão;
- Alertar a gestora que o não pagamento da multa, ora aplicada, no prazo fixado, implicará em comunicação à Procuradoria Geral do Estado, para ajuizamento da competente Ação de Execução.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 24 de março de 2015.

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE ó Relatora.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS ó Presidente

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Decano LUIZ EUSTÁQUIO TOLEDO

Conselheiro CÍCERO AMÉLIO DA SILVA

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLÊDO
Procurador Geral do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas RAFAEL RODRIGUES DE ALCÂNTARA ó Fui presente.

PROCESSO Nº TC-907/2013 (Anexos: TC-12388/2013).

ACÓRDÃO Nº 088/15.

DESCUMPRIMENTO À LEGISLAÇÃO EM VIGOR. CONCESSÃO DE PRAZO PARA JUSTIFICATIVA. DEFESA INSUBSISTENTE. NÃO ACOLHIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA.

Versam os autos sobre informações de descumprimento de obrigação inerente aos gestores públicos, especificamente ao Gestor de Serviço Autônomo de Água e Esgoto ó SAAE de Marechal Deodoro, Sr. Augusto César Andrade Cruz, CPF nº 008.038.804-30, por não observar à legislação em vigor, em especial a Resolução Normativa nº 002/2003 ó Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos ó pelo não envio do documento abaixo:

ó 5ª remessa do SICAP, que corresponde às obrigações referentes aos meses de setembro e outubro/2012.

Em cumprimento ao estabelecido no Art.2º, da Resolução Normativa nº 010/2011, o gestor foi notificado, conforme o constante no ofício nº 1124/2013 ó FUNCONTAS, para que no prazo de 05 (cinco) dias, improrrogáveis, se manifestasse quanto ao não envio do documento acima informado.

Consta nos autos o Aviso de Recebimento ó AR, onde se verifica que a notificação expedida através do ofício acima referenciado foi recebida naquele órgão, em data de 20/08/13. Portanto, a resposta apresentada pelo gestor é intempestiva, tendo em vista a data do recebimento da notificação e a data da apresentação daquela em 28/08/2013.

Em resposta ao Ofício, o Gestor informou que a referida remessa foi enviada dentro do prazo previsto no calendário de obrigações de gestores públicos, tendo em vista a adequação da contabilidade do SAAE ó Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Marechal ao SICAP.

Em Parecer nº 276/2014/5ºPC/SM, o Douto Ministério Público Especial junto a esta Corte de Contas, opinou pela insubsistência da defesa e consequente aplicação da sanção pecuniária.

Em síntese, é o Relatório.

Em analisando os autos, percebe-se que as alegações apresentadas pela defesa não justificam o descumprimento da obrigação do envio dos documentos exigidos pela Resolução 002/2003, e, consequentemente, não possuem o condão de afastar a sanção dela decorrente.

Ante o exposto, diante do PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições a mim concedidas, VOTO:

a) Pelo não acolhimento da defesa prévia apresentada, haja vista sua insubsistência, bem como pela aplicação de multa de 100 (cem) UPFAL'S, equivalente a R\$ 2.059,00 (dois mil e cinquenta e nove reais), à Sr. Augusto César Andrade Cruz, CPF nº 008.038.804-30, ao Gestor de Serviço Autônomo de Água e Esgoto ó SAAE de Marechal Deodoro, em conformidade com o que dispõe o Art. 3º, inciso II, da Resolução Normativa nº 001/2003 c/c o Art.48, inciso II, da Lei nº 5604/1994 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas), para que recolha o valor da multa imposta dentro do prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado do presente Acórdão;

b) Pela ciência ao gestor acima mencionada da presente deliberação;

c) Pela remessa dos autos à Diretoria do Funcontas, para ciência e cumprimento da deliberação contida no item ãõ, e, posteriormente promover a juntada do presente processo aos autos da Prestação de Contas do respectivo órgão;

d) Alertar ao gestor que o não pagamento da multa, ora aplicada, no prazo fixado, implicará em comunicação à Procuradoria Geral do Estado, para ajuizamento da competente Ação de Execução.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 24 de março de 2015.

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE ó Relatora.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS ó Presidente

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Decano LUIZ EUSTÁQUIO TOLEDO

Conselheiro CÍCERO AMÉLIO DA SILVA

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLÊDO

Procurador Geral do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas RAFAEL RODRIGUES DE ALCÂNTARA ó Fui presente.

PROCESSO Nº TC-16347/2012 (Anexos: TC-10911/2013).

ACÓRDÃO Nº 089/15.

DESCUMPRIMENTO À LEGISLAÇÃO EM VIGOR. CONCESSÃO DE PRAZO PARA JUSTIFICATIVA. DEFESA INSUBSISTENTE. NÃO ACOLHIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA.

Versam os autos sobre informações de descumprimento de obrigação inerente aos gestores públicos, especificamente ao ex-Gestor da Secretaria Municipal de Saúde da Barra de Santo Antônio, Sr. Joelson Castro Lisboa, CPF nº099.301.834-34, por não observar à legislação em vigor, em especial a Resolução Normativa nº 002/2003 ó Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos ó pelo não envio do documento abaixo:

ó 3ª remessa do SICAP, que corresponde às obrigações referentes aos meses de maio e junho/2012.

Em cumprimento ao estabelecido no Art.2º, da Resolução Normativa nº 010/2011, o ex-Gestor foi notificado, conforme o constante no ofício nº 910/2013 ó FUNCONTAS, para que no prazo de 05 (cinco) dias, improrrogáveis, se manifestasse quanto ao não envio do documento acima informado.

Consta nos autos o Aviso de Recebimento ó AR, onde se verifica que a notificação expedida através do ofício acima referenciado foi recebida naquele órgão, em data de 24/07/13. Portanto, a resposta apresentada pelo ex-Gestor é intempestiva, tendo em vista a data do recebimento da notificação e a data da apresentação daquela em 31/07/2013.

Em resposta ao Ofício, o ex-Gestor informou que o envio da documentação não foi realizado em tempo hábil em decorrência da centralização só setor de contabilidade e negligência de funcionários responsáveis pelas referidas informações.

Em Parecer nº 0195/2014/2ºPC/RA, o Douto Ministério Público Especial junto a esta Corte de Contas, opinou pela insubsistência da defesa e consequente aplicação da sanção pecuniária.

Em síntese, é o Relatório.

Em analisando os autos, percebe-se que as alegações apresentadas pela defesa não justificam o descumprimento da obrigação do envio dos documentos exigidos pela Resolução 002/2003, e, consequentemente, não possuem o condão de afastar a sanção dela decorrente.

Ante o exposto, diante do PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições a mim concedidas, VOTO:

a) Pelo não acolhimento da defesa prévia apresentada, haja vista sua insubsistência, bem como pela aplicação de multa de 100 (cem) UPFAL'S, equivalente a R\$ 2.059,00 (dois mil e cinquenta e nove reais), ao Sr. Joelson Castro Lisboa, CPF nº099.301.834-34, ex-Gestor da Secretaria Municipal de Saúde da Barra de Santo Antônio, em conformidade com o que dispõe o Art. 3º, inciso II, da Resolução Normativa nº 001/2003 c/c o Art.48, inciso II, da Lei nº 5604/1994 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas), para que recolha o valor da multa imposta dentro do prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado do presente Acórdão;

b) Pela ciência ao ex-gestor acima mencionada da presente deliberação;

c) Pela remessa dos autos à Diretoria do Funcontas, para ciência e cumprimento da deliberação contida no item ãõ, e, posteriormente promover a juntada do presente processo aos autos da Prestação de Contas do respectivo órgão;

d) Alertar ao ex-gestor que o não pagamento da multa, ora aplicada, no prazo fixado, implicará em comunicação à Procuradoria Geral do Estado, para ajuizamento da competente Ação de Execução.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 24 de março de 2015.

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE ó Relatora.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS ó Presidente

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Decano LUIZ EUSTÁQUIO TOLEDO

Conselheiro CÍCERO AMÉLIO DA SILVA

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLÊDO

Procurador Geral do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas RAFAEL RODRIGUES DE ALCÂNTARA ó Fui presente.

PROCESSO Nº TC-9183/2012 (Anexos: TC-12221/2012).

ACÓRDÃO Nº 090/15.

DESCUMPRIMENTO À LEGISLAÇÃO EM VIGOR. CONCESSÃO DE PRAZO PARA JUSTIFICATIVA. DEFESA INSUBSISTENTE. NÃO ACOLHIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA.

Versam os autos sobre o descumprimento de obrigação inerente aos gestores públicos, especificamente a Gestora do Município de Messias, Sra. Vânia Brandão Maya de Omena, CPF nº239.332.084-91, por não observar a legislação em vigor, em especial a Resolução Normativa nº 002/2003 ó Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos ó pelo não envio do documento abaixo:

ó 1ª remessa do SICAP, que corresponde às obrigações referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2012.

Em cumprimento ao estabelecido no Art.2º, da Resolução Normativa nº 010/2011, a gestora do Município de Messias, foi notificada, conforme o constante no Ofício nº 573/2012 ó FUNCONTAS, para que no prazo de 05 (cinco) dias, improrrogáveis, se manifestasse quanto ao não envio do documento acima informado.

Consta nos autos o Aviso de Recebimento ó AR, onde se verifica que a notificação expedida através do ofício acima referenciado foi recebida naquele órgão, em data de 13/08/12. Portanto, a resposta apresentada pelo gestor é intempestiva, tendo em vista a data do recebimento da notificação e a data da apresentação daquela em 17/08/12.

Por sua vez, através do ofício nº 743/2012 ó PMM, a gestora informa que já encaminhou para o SICAP os dados contábeis referentes ao 1º Bimestre de 2012.

Em Parecer nº 1245/2012/3ºPC/EP, o Douto Ministério Público Especial junto a esta Corte de Contas, opinou pela insubsistência da defesa e consequente aplicação da sanção pecuniária.

Em síntese, é o Relatório.

Em analisando os autos, percebe-se que as alegações apresentadas pela defesa não justificam o descumprimento da obrigação do envio dos documentos exigidos pela Resolução 002/2003, e, consequentemente, não possuem o condão de afastar a sanção dela decorrente.

Ante o exposto, diante do PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições a mim concedidas, VOTO:

a) Pela aplicação de multa de 100 (cem) UPFAL'S, equivalente a R\$ 2.059,00 (dois mil e cinquenta e nove reais), à Srª. Vânia Brandão Maya de Omena, CPF nº 239.332.084-91, gestora da Prefeitura Municipal de Messias, em conformidade com o que dispõe o Art. 3º, inciso II, da Resolução Normativa nº 001/2003 c/c o Art.48, inciso II, da Lei nº 5604/1994 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas), para que recolha o valor da multa imposta dentro do prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado do presente Acórdão;

b) Pela ciência a gestora acima mencionada da presente deliberação;

c) Pela remessa dos autos à Diretoria do Funcontas, para ciência e cumprimento da deliberação contida no item ãõ, e, posteriormente promover a juntada do presente processo aos autos da Prestação de Contas do respectivo órgão;

d) Alertar a gestora que o não pagamento da multa, ora aplicada, no prazo fixado, implicará em comunicação à Procuradoria Geral do Estado, para ajuizamento da competente Ação de Execução.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 24 de março de 2015.

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE ó Relatora.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS ó Presidente

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Decano LUIZ EUSTÁQUIO TOLEDO

Conselheiro CÍCERO AMÉLIO DA SILVA

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLÊDO
Procurador Geral do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas RAFAEL RODRIGUES DE ALCÂNTARA ó Fui presente.

PROCESSO Nº TC-2605/2013 (Anexos: TC-3929/2014).

ACÓRDÃO Nº 091/15.

DESCUMPRIMENTO À LEGISLAÇÃO EM VIGOR. CONCESSÃO DE PRAZO PARA JUSTIFICATIVA. DEFESA INSUBSISTENTE. APLICAÇÃO DE MULTA.

Versam os autos sobre informações de descumprimento de obrigação inerente aos gestores públicos, especificamente a ex-Gestora do Fundo Municipal de Educação de Batalha, Sra. Vilma Leandro Rodrigues, CPF nº 144.569.234-15, por não observar à legislação em vigor, em especial a Resolução Normativa nº 002/2003 ó Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos ó pelo não envio do documento abaixo:

ó 1ª remessa do SICAP, que corresponde às obrigações referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2013.

Em cumprimento ao estabelecido no Art.2º, da Resolução Normativa nº 010/2011, a ex-gestora do Fundo Municipal de Educação de Batalha, foi notificada, conforme o constante no Ofício nº 432/2014 ó FUNCONTAS, para que no prazo de 05 (cinco) dias, improrrogáveis, se manifestasse quanto ao não envio do documento acima informado.

Consta nos autos o Aviso de Recebimento ó AR, onde se verifica que a notificação expedida através do ofício acima referenciado foi recebida naquele órgão, em data de 31/03/2014. Portanto, a resposta apresentada pela ex-gestora ó tempestiva, tendo em vista a data do recebimento da notificação e a data da apresentação daquela em 04/04/2014.

Por sua vez, em sua manifestação, a gestora informou que o envio intempestivo da 1ª Remessa do SICAP ocorreu em face de problemas técnicos na prestação dos serviços de conexão à internet, o que ocasionou instabilidade diária no sistema, impossibilitando assim o envio tempestivo.

Em Parecer nº 1417/2014/2ªPC/RA, o Douto Ministério Público Especial junto a esta Corte de Contas, opinou pela insubsistência da defesa e consequente aplicação da sanção pecuniária.

Em síntese, ó o Relatório.

Em analisando os autos, percebe-se que as alegações apresentadas pela defesa não justificam o descumprimento da obrigação do envio dos documentos exigidos pela Resolução 002/2003, e, consequentemente, não possuem o condão de afastar a sanção dela decorrente.

Ante o exposto, diante do PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições a mim concedidas, VOTO:

a) Pela aplicação de multa de 100 (cem) UPFAL'S, equivalente R\$ 2.059,00 (dois mil e cinquenta e nove reais), à Srª. Vilma Leandro Rodrigues, CPF nº 144.569.534-15, ex-gestora do Fundo Municipal de Educação de Batalha, em conformidade com o que dispõe o Art. 3º, inciso II, da Resolução Normativa nº 001/2003 c/c o Art.48, inciso II, da Lei nº 5604/1994 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas), para que recolha o valor da multa imposta dentro do prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado do presente Acórdão;

b) Pela ciência a ex-gestora acima mencionada da presente deliberação;

c) Pela remessa dos autos à Diretoria do Funcontas, para ciência e cumprimento da deliberação contida no item óão, e, posteriormente promover a juntada do presente processo aos autos da Prestação de Contas do respectivo órgão;

d) Alertar a ex-gestora que o não pagamento da multa, ora aplicada, no prazo fixado, implicará em comunicação à Procuradoria Geral do Estado, para ajuizamento da competente Ação de Execução.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 24 de março de 2015.

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE ó Relatora.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS ó Presidente

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Decano LUIZ EUSTÁQUIO TOLEDO

Conselheiro CÍCERO AMÉLIO DA SILVA

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLÊDO

Procurador Geral do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas RAFAEL RODRIGUES DE ALCÂNTARA ó Fui presente.

PROCESSO Nº TC-7269/2014 (Anexos: TC-11003/2014).

ACÓRDÃO Nº 092/15.

DESCUMPRIMENTO À LEGISLAÇÃO EM VIGOR. CONCESSÃO DE PRAZO PARA JUSTIFICATIVA. DEFESA INSUBSISTENTE. NÃO ACOLHIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA.

Versam os autos sobre informações de descumprimento de obrigação inerente aos gestores públicos, especificamente a Gestora do Fundo Municipal de Saúde de Minador do Negrão, Srª. Lousiana Barros Nunes CPF nº 046.423.874-98, por infringência à legislação em vigor, em especial a Resolução Normativa nº 002/2003 ó Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos ó pelo não envio do documento abaixo:

ó 2ª remessa do SICAP, que corresponde às obrigações referentes aos meses de março e abril/2013.

Em cumprimento ao estabelecido no Art.2º, da Resolução Normativa nº 010/2011, a gestora foi notificada, conforme o constante no ofício nº 1305/2014 ó FUNCONTAS, para que no prazo de 05 (cinco) dias, improrrogáveis, se manifestasse quanto ao não envio do documento acima informado.

Consta nos autos o Aviso de Recebimento ó AR, onde se verifica que a notificação expedida através do ofício acima referenciado foi recebida naquele órgão, em data de 14/08/14. Portanto, a resposta apresentada pela gestora ó intempestiva, tendo em vista a data do recebimento da notificação e a data da apresentação daquela em 22/08/2014.

Por sua vez, através da Justificativa de Defesa nº31/2014, a gestora informou qu referida remessa já foi enviada a este Tribunal, e que se não foi dentro do prazo, isto aconteceu devido a problemas gerados pelo sistema no momento do envio.

Em Parecer nº 2328/2014/2ªPC/RA, o Douto Ministério Público Especial junto a esta Corte de Contas, opinou pela insubsistência da defesa e consequente aplicação da sanção pecuniária.

Em síntese, ó o Relatório.

Em analisando os autos, percebe-se que as alegações da defesa não justificam o descumprimento da obrigação do envio dos documentos exigidos pela Resolução nº 002/2003, e, consequentemente, não possuem o condão de afastar a sanção dela decorrente.

Ante o exposto, diante do PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições a mim concedidas, VOTO:

a) Pelo não acolhimento da defesa prévia apresentada, haja vista sua insubsistência, bem como pela aplicação de multa de 100 (cem) UPFAL'S, equivalente a R\$ 2.059,00 (dois mil e cinquenta e nove reais), à Srª. Lousiana Barros Nunes CPF nº 046.423.874-98, Secretária do Fundo Municipal de Saúde de Minador do Negrão, em conformidade com o que dispõe o Art. 3º, inciso II, da Resolução Normativa nº 001/2003 c/c o Art.48, inciso II, da Lei nº 5604/1994 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas), para que recolha o valor da multa imposta dentro do prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado do presente Acórdão;

b) Pela ciência a gestora acima mencionada da presente deliberação;

c) Pela remessa dos autos à Diretoria do Funcontas, para ciência e cumprimento da deliberação contida no item óão, e, posteriormente promover a juntada do presente processo aos autos da Prestação de Contas do respectivo órgão;

d) Alertar a gestora que o não pagamento da multa, ora aplicada, no prazo fixado, implicará em comunicação à Procuradoria Geral do Estado, para ajuizamento da competente Ação de Execução.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 24 de março de 2015.

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE ó Relatora.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS ó Presidente

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Decano LUIZ EUSTÁQUIO TOLEDO

Conselheiro CÍCERO AMÉLIO DA SILVA

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLÊDO

Procurador Geral do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas RAFAEL RODRIGUES DE ALCÂNTARA ó Fui presente.

PROCESSO Nº TC-8628/2014 (Anexos: TC-11604/2014).

ACÓRDÃO Nº 093/15.

DESCUMPRIMENTO À LEGISLAÇÃO EM VIGOR. CONCESSÃO DE PRAZO PARA JUSTIFICATIVA. DEFESA INSUBSISTENTE. NÃO ACOLHIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA.

Versam os autos sobre informações de descumprimento de obrigação inerente aos gestores públicos, especificamente a Gestora do Fundo Municipal de Educação de Lagoa da Canoa, Sra. Cláudia Laranjeira dos Santos, CPF nº 035.316.624-30, por não observar à legislação em vigor, em especial a Resolução Normativa nº 002/2003 ó Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos ó pelo não envio do documento abaixo:

ó 3ª remessa do SICAP, que corresponde às obrigações referentes aos meses de maio e junho/2013.

Em cumprimento ao estabelecido no Art.2º, da Resolução Normativa nº 010/2011, o gestor foi notificado, conforme o constante no ofício nº 1287/2014 ó FUNCONTAS, para que no prazo de 05 (cinco) dias, improrrogáveis, se manifestasse quanto ao não envio do documento acima informado.

Consta nos autos o Aviso de Recebimento ó AR, onde se verifica que a notificação expedida através do ofício acima referenciado foi recebida naquele órgão, em data de 27/08/14. Portanto, a resposta apresentada pela gestora ó intempestiva, tendo em vista a data do recebimento da notificação e a data da apresentação daquela em 03/09/2014.

Em resposta ao Ofício, a referida gestora declarou o envio intempestivo da 3ª remessa fora do prazo por estarem iniciando uma nova gestão administrativa, se deu por questões administrativas relativas à cessão de software compatível com o SICAP e capacitação de pessoal.

Em Parecer nº 2329/2014/2ªPC/RA, o Douto Ministério Público Especial junto a esta Corte de Contas, opinou pela insubsistência da defesa e consequente aplicação da sanção pecuniária.

Em síntese, ó o Relatório.

Em analisando os autos, percebe-se que as alegações da defesa não justificam o descumprimento da obrigação do envio dos documentos exigidos pela Resolução nº 002/2003, e, consequentemente, não possuem o condão de afastar a sanção dela decorrente.

Ante o exposto, diante do PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições a mim concedidas, VOTO:

a) Pelo não acolhimento da defesa prévia apresentada, haja vista sua insubsistência, bem como pela aplicação de multa de 100 (cem) UPFAL'S, equivalente a R\$ 2.059,00 (dois mil e cinquenta e nove reais), a Srª. Cláudia Laranjeira dos Santos, CPF nº 035.316.624-30, Gestora do Fundo Municipal de Educação de Lagoa da Canoa, em conformidade com o que dispõe o Art. 3º, inciso II, da Resolução Normativa nº 001/2003 c/c o Art.48, inciso II, da Lei nº 5604/1994 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas), para que recolha o valor da multa imposta dentro do prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado do presente Acórdão;

b) Pela ciência a gestora acima mencionada da presente deliberação;

c) Pela remessa dos autos à Diretoria do Funcontas, para ciência e cumprimento da deliberação contida no item óão, e, posteriormente promover a juntada do presente processo aos autos da Prestação de Contas do respectivo órgão;

d) Alertar a gestora que o não pagamento da multa, ora aplicada, no prazo fixado, implicará em comunicação à Procuradoria Geral do Estado, para ajuizamento da competente Ação de Execução.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 24 de março de 2015.

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE ó Relatora.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS ó Presidente

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Decano LUIZ EUSTÁQUIO TOLEDO

Conselheiro CÍCERO AMÉLIO DA SILVA

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLÊDO

Procurador Geral do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas RAFAEL RODRIGUES DE ALCÂNTARA ó Fui presente.

PROCESSO Nº TC-19087/2012 (Anexos: TC-3206/2014).

ACÓRDÃO Nº 094/15.

OMISSÃO DO DEVER DE ENVIAR, NO PRAZO REGULAMENTAR, DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA RESOLUÇÃO Nº 002/2003. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. ACOLHIMENTO DE DEFESA. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA.

Versam os autos sobre o descumprimento da obrigação inerente aos gestores públicos, especificamente a Secretária Municipal de Assistência Social de Rio Largo, Sra. Maria Dione Moura de Souza, CPF nº 539.716.204-34, por descumprimento a legislação em vigor, em especial a Resolução Normativa nº 002/2003 ó Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos ó pelo não envio do documento abaixo:

ó 4ª remessa do SICAP, que corresponde às obrigações referentes aos meses de julho e agosto/2012.

Em cumprimento ao estabelecido no Art.2º, da Resolução Normativa nº 010/2011, a ex-gestora foi notificada, conforme o constante no Ofício nº 370/2014ó FUNCONTAS, para que no prazo de 05 (cinco) dias, improrrogáveis, se manifestasse quanto ao não envio do documento acima informado.

Consta nos autos o Aviso de Recebimento - AR, onde se verifica que a notificação expedida através do ofício acima referenciado foi recebida naquele órgão, em data de 19/03/2014.

Por sua vez, através do ofício nº 15/2014-SEGOV, a Secretária Geral de Governo, Sra. Luiza Beltrão Soares, informou que a ex-gestora respondeu pela Secretária Municipal de Assistência Social de Rio Largo, atualmente denominada Secretaria de Desenvolvimento Social até o dia 02 de maio de 2012, comprovando sua exoneração por meio da Portaria GP ó RL nº142/2012, anexada aos autos.

Em Parecer nº 1356/2014/3ºPC/EP, o Douto Ministério Público Especial junto a esta Corte de Contas, salientou que a defesa apresentada pela Secretária Geral de Governo tem o condão de afastar a sanção decorrente das omissões apontadas, tendo em vista que, a ex-Gestora já havia sido exonerada de seu cargo. Diante do exposto opina pelo acolhimento da defesa apresentada e consequente afastamento da sanção pecuniária.

Em síntese, ó o Relatório.

Face as circunstâncias acima expostas, entendemos que o gestor acima mencionado cumpriu com as normas legais vigentes.

Nestas condições, ACORDA o PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições:

- Pelo acolhimento da defesa prévia apresentada, tendo em vista a gestora ter enviado o documento solicitado, cumprindo o determinado na Resolução Normativa nº 002/2003;
- Pela ciência a gestora acima mencionada da presente deliberação;
- Pela remessa dos autos à Diretoria do Funcontas, para ciência da deliberação contida no item óãó, e, posteriormente promover seu arquivamento.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 24 de março de 2015.

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE ó Relatora.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS ó Presidente

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Decano LUIZ EUSTÁQUIO TOLEDO

Conselheiro CÍCERO AMÉLIO DA SILVA

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLÊDO

Procurador Geral do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas RAFAEL RODRIGUES DE ALCÂNTARA ó Fui presente.

Gabinete da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, em Maceió, 25 de março de 2015.

Ivanildo Luiz dos Santos
Responsável pela Resenha

ATOS E DESPACHOS DA
CONSELHEIRA
MARIA CLEIDE COSTA
BESERRA

ATOS E DESPACHOS DA CONSELHEIRA
MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

A CONSELHEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, DRª. MARIA CLEIDE COSTA BESERRA, DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS, EM 16/03/2015:

Processo TC n.º 5189/2013

Interessado: Prefeitura de Atalaia

Assunto: Balanço

Encaminhe-se o presente processo à Auditoria. Evoluindo ao Ministério Público de Contas.

Processo TC n.º 5035/2014

Interessado: Prefeitura de Igreja Nova

Assunto: Balanço

Idem.

Processo TC n.º 12067/2009

Interessado: Câmara Municipal de Craíbas

Assunto: Relatório
Idem.

Processo TC n.º 6192/2013

Interessado: Prefeitura de Maribondo

Assunto: Balanço

Idem.

Processo TC n.º 5895/2012

Interessado: Prefeitura de Maribondo

Assunto: Balanço

Idem.

Processo TC n.º 6403/2012

Interessado: Serviço Autônomo de Água e Esgoto ó Boca da Mata

Assunto: Balanço

Encaminhe-se o presente processo à Procuradoria Jurídica deste Tribunal. Evoluindo à Auditoria ó ao Ministério Público de Contas.

Processo TC n.º 6160/2011

Interessado: Prefeitura de Piaçabuçu

Assunto: Balanço

Idem.

Processo TC n.º 15740/2014

Interessado: Funcontas

Assunto: Aplicação de multa

Encaminhe-se o presente processo ao Ministério Público de Contas para análise da justificativa impetrada pelo gestor em resposta à notificação do Funcontas, em conformidade com o disposto na Resolução Normativa n.º. 10/2011 desta Corte de Contas.

Processo TC n.º 15627/2014

Interessado: Funcontas

Assunto: Aplicação de multa

Idem.

Processo TC n.º 15625/2014

Interessado: Funcontas

Assunto: Aplicação de multa

Idem.

A CONSELHEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, DRª. MARIA CLEIDE COSTA BESERRA, DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS, EM 17/03/2015:

Processo TC n.º 4154/2013

Interessado: Tribunal de Justiça de Alagoas

Assunto: Contrato

Encaminhem-se os autos à Auditoria deste Tribunal para análise e pronunciamento, voltando, posteriormente, a este Gabinete, para que sejam tomadas as providências que se fizerem necessárias.

O Chefe de Gabinete Domingos A. S. Leite, despachou de ordem os seguintes processo em 19/03/2015:

Processo TC n.º 1201/2015

Interessado: SEFAZ

Assunto: Solicitação

De ordem. Encaminhe-se o presente processo ao Protocolo deste Tribunal para que seja informado se foi dado entrada nesta Corte ó Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) do 6º bimestre de 2014, bem como o Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 3º quadrimestre de 2014.

Processo TC n.º 13126/2011

Interessado: Prefeitura de Estrela de Alagoas

Assunto: Balanço Geral - 2010

De ordem. Devolva-se à Presidência desta Corte para ser encaminhado para o Relator do Município de Estrela de Alagoas ó Exercício 2010, a quem compete a análise do presente processo.

Processo TC n.º 4518/2006

Interessado: Prefeitura de Pilar

Assunto: Balanço Geral - 2005

De ordem. Remeto à Procuradoria Jurídica para análise e parecer.

Processo TC n.º 3075/2015

Interessado: José Everaldo dos Santos

Assunto: Representação

De ordem. Remeto ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 24 de março de 2015.

Rynara Regina Vieira de Moraes
Responsável pela Resenha

ATOS E DESPACHOS DO
CONSELHEIRO
LUIZ EUSTÁQUIO TOLÊDO

O CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS, DR. LUIZ EUSTÁQUIO TOLÊDO, EM

SESSÃO DO PLENO, RELATOU OS SEGUINTE ATOS:

Processo nº TC 0 2822/2010

DECISÃO SIMPLES

Versa o presente processo sobre o Contrato nº 003/2009, celebrado entre a Gás de Alagoas S.A. - ALGÁS e a empresa USETECH COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EPP, decorrente do Processo Administrativo nº 116/2009.

Constituiu objeto da licitação, a aquisição de Plotter para os projetos de engenharia e arquitetura (CAD) e mapeamento (SIG ó SISTEMA DE INFORMAÇÕES GEOGRÁFICAS) com instalação do equipamento e treinamento, conforme Cláusula Segunda.

Considerando que o art. 1º, XX, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (LO/TCAL), atribui competência a esta Corte de Contas, para apreciar a legalidade de atos, contratos, ajustes, convênios, assim como os de renúncia de receitas e de outros atos administrativos correlatos.

Considerando a competência atribuída pelo Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (RI/TCAL), em seu art. 6º, XVI.

Considerando o Parecer nº 2032/2012 (fls. 286/288), emitido pela Douta Procuradoria Jurídica, no qual se opinou pela anotação do contrato com a ressalva de que nas futuras contratações seja atendido o que preceitua o Dec. nº 1.424/2003, em seu art. 11, XXII no tocante a publicação do resultado, bem como o fiel cumprimento das cláusulas contratuais no momento da execução.

Considerando, ainda, o Parecer nº 1124/2014 (290/296), emitido pelo Ministério Público de Contas, no qual se opinou pela irregularidade do processo licitatório e, por conseguinte, do Contrato nº 003/2009, bem como pela aplicação de multa.

Considerando, por fim, em razão da possibilidade de declaração de irregularidade, os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, estabelecidos no art. 5º, LV, CF, bem como no art. 51, da LO/TCAL c/c art. 212, RI/TCAL.

DECIDE o PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, CONCEDER o prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que o Gestor, à época, Sr. GERSON S. M. DA FONSECA, apresente sua justificativa/defesa.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 24 de março de 2015.

Conselheiro LUIZ EUSTÁQUIO TOLÊDO ó Relator

Conselheiro Presidente OTAVIO LESSA DE GERALDO SANTOS

Tomaram parte da votação:

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Conselheiro CÍCERO AMÉLIO DA SILVA

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Procurador do M. P. de Contas ó RAFAEL RODRIGUES DE ALCANTARA ó fui presente.

Processos nº TC 0 11733/2005

DECISÃO SIMPLES

Versa o presente processo quanto à solicitação da Procuradoria Geral do Estado de Alagoas - PGE a este Tribunal (Diligência PGE/PA 0 00 0 2178/2005), de juntada e remessa do processo de aposentadoria de EDNAURA DOMINGOS DA SILVA, matrícula nº 494-4, aposentada no cargo de técnico em laboratório, nível IV, parte permanente do Quadro de Cargos Permanentes da Fundação Governador Lamenha Filho, do serviço fundacional do Poder Executivo.

O processo de aposentadoria referido, foi tombado nesta Corte de Contas sob o nº TC 0 4545/1995, conforme informações trazidas pelo despacho de fls. 95.

Ao evoluir para a Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões, consignou-se que o processo fora aprovado em 28 de agosto de 2001, através do Acórdão nº 940, com publicação em 11 de setembro de 2001, tendo como Relator, à época, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro José de Melo Gomes conforme despacho de fls. 96.

Após análise, em atenção à solicitação da PGE, esta relatoria encaminhou o Ofício nº 101/2013, datado de 30 de outubro de 2013 e recebido em 12 de dezembro do mesmo ano (fls. 98 e 100), no qual informou os fatos acima narrados à Procuradoria Geral do Estado, esclarecendo que os processos de aposentadoria, julgados, são encaminhados ao órgão de origem para ciência e arquivamento, por isso deixou de efetuar a juntada solicitada.

Remetidos o processo ao Ministério Público de Contas, este opinou pela devolução dos autos à PGE/AL, bem como pela informação a esta Corte das providências tomadas pela Administração no tocante à aposentadoria da servidora, a fim de que o Tribunal possa dar andamento no que lhe couber, conforme Parecer nº 2819/2014 (fls. 102).

Em face do exposto, DECIDE o PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais:

1. Remeter o presente processo ao setor deste Tribunal competente pela digitalização, a fim de que o mesmo seja digitalizado na íntegra;

2. Posteriormente à digitalização, que o presente seja devolvido à Procuradoria Geral do Estado de Alagoas ó PGE.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 24 de março de 2015.

Conselheiro LUIZ EUSTÁQUIO TOLÊDO ó Relator

Conselheiro Presidente OTAVIO LESSA DE GERALDO SANTOS

Tomaram parte da votação:

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Conselheiro CÍCERO AMÉLIO DA SILVA

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Procurador do M. P. de Contas ó RAFAEL RODRIGUES DE ALCANTARA ó fui presente.

Processo nº TC 0 8547/2010

Anexos nº TC 8114/2009, 114/2010 e 2117/2010

DECISÃO SIMPLES

Versa o presente processo sobre o Contrato nº 076/2009 e seus respectivos Termos Aditivos, celebrado entre o Município de Maceió, através da SECRETARIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE - SEMPMA e a empresa ALINE MARIA DE OLIVEIRA AZEVEDO NEWTON - ME.

Constituiu objeto do Contrato a contratação de empresa de serviços gerais para fornecimento de profissionais específicos nas áreas de carpintaria, serralharia e ajudantes, para a SECRETARIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE - SEMPMA.

Considerando que o art. 1º, XX, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (LO/TCAL), atribui competência a esta Corte de Contas, para apreciar a legalidade de atos, contratos, ajustes, convênios, assim como os de renúncia de receitas e de outros atos administrativos correlatos.

Considerando a competência atribuída pelo Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (RI/TCAL), em seu art. 6º, XVI.

Considerando os Pareceres nº 596/2010, 1195/2010 e 2209/2012, emitidos pela Douta Procuradoria Jurídica, no qual, respectivamente, opinaram pela regularidade e consequente anotação do Contrato nº 76/200, pela não anotação do Primeiro Termo Aditivo e do Termo de Apostilamento e pela não anotação do Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 76/2009.

Considerando, também, o Parecer nº 2342/2014, emitido pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no qual se opinou pela regularidade do Contrato nº 76/2009 e irregularidade dos Primeiro e Segundo Termos Aditivos, bem como do Termo de Apostilamento, posicionando-se ainda pela aplicação de multa ao Gestor e determinação ao órgão estadual no sentido de não celebrar aditivos com prazos de vigência retroativos.

Considerando, por fim, em razão da possibilidade de declaração de irregularidade, os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, estabelecidos no art. 5º, LV, CF, bem como no art. 51, da LO/TCAL c/c art. 212, RI/TCAL.

DECIDE o PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, CONCEDER o prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que os Gestores, à época, o Sr. RICARDO LUIZ ROCHA RAMALHO CAVALCANTI e o Sr. JOSÉ CÍCERO SOARES DE ALMEIDA, apresentem suas justificativas/defesas.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 24 de março de 2015.

Conselheiro LUIZ EUSTÁQUIO TOLÊDO ó Relator

Conselheiro Presidente OTAVIO LESSA DE GERALDO SANTOS

Tomaram parte da votação:

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Conselheiro CÍCERO AMÉLIO DA SILVA

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Procurador do M. P. de Contas ó RAFAEL RODRIGUES DE ALCANTARA ó fui presente.

Processo nº TC 0 1396/1999

Anexos: TCs 0 2128/1999 e 2133/199

DECISÃO SIMPLES

Versa o presente sobre o Balanço Geral referente à Prestação de Contas do Município de Estrela de Alagoas, Exercício Financeiro de 1998, encaminhado a este Tribunal pelo Ofício nº 29/1999, datado em 30 de março de 1999.

Considerando que o art. 1º, XX, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (LO/TCAL), atribui competência a esta Corte de Contas, para apreciar a legalidade de atos, contratos, ajustes, convênios, assim como os de renúncia de receitas e de outros atos administrativos correlatos.

Considerando a competência atribuída pelo Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (RI/TCAL), em seu art. 6º, XVI.

Considerando que Diretoria de Fiscalização Municipal ó DFAFOM, procedeu uma análise preliminar, concluindo que ó Prestação de Contas do Município de Estrela de Alagoas, exercício de 1998, foi elaborado de acordo com os princípios fundamentais e contabilidade em consonância com a Lei Federal nº 4.320; que o Município cumpriu com o que determina a Constituição Federal, aplicando 28,99% de suas receitas provenientes de impostos, inclusive as Transferências da União, na Manutenção e Desenvolvimento de Ensino; concluímos que as contas apresentadas pelo Sr. Antônio Garrote da Silva, Prefeito do Município de Estrela de Alagoas, referente ao exercício 1998, depois de sanadas as ocorrências detectadas no Relatório AFO-DEFAFOM nºs 101 e 102/99 é que estarão em condições de merecer recomendação favorável quanto ao Parecer desta Colenda Corte de Contas.ó

Considerando que em 30 de maio de 2000, em Decisão Simples proferida pelo Plenário desta Corte, tendo como Conselheiro Relator Isnaldo Bulhões Barros, dando ciência ao Sr. Antônio Garrote da Silva (Prefeito), e a Sra. Gilda Ferreira da Silva (Secretária da Educação), então gestores à época, do teor, na íntegra dos Relatórios AFO/DEFAFOM nº 101 e 102/1999, para apresentar justificativa/defesa.

Considerando que em 01 de junho de 2011, o então Conselheiro Relator dos autos, Isnaldo Bulhões Barros, juntou Certidão de Óbito do Gestor, ANTÔNIO GARROTE DA SILVA, cujo falecimento ocorrera em 16 de junho de 2005.

Considerando, também, o Parecer nº 1782/2012 da Douta Procuradoria Jurídica, no qual opina pela aprovação das contas depois de sanadas as ocorrências detectadas na inspeção. Aduz, ainda, que apesar da possibilidade de continuidade do processo, somente o Gestor pode sofrer as consequências punitivas, em face da má gestão.

DECIDE o PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, determinar o ARQUIVAMENTO dos autos, em aplicação analógica do art. 123 do Regimento Interno do TCE/AL, que dispõe sobre as hipóteses de contas ilíquidáveis, sendo assim consideradas óquando, por motivo de força Maior ou caso fortuito, torna-se materialmente impossível o julgamento do mérito.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 24 de março de 2015.

Conselheiro LUIZ EUSTÁQUIO TOLÊDO ó Relator

Conselheiro Presidente OTAVIO LESSA DE GERALDO SANTOS

Tomaram parte da votação:

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Conselheiro CÍCERO AMÉLIO DA SILVA

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA
 Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO
 Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO
 Procurador do M. P. de Contas ó RAFAEL RODRIGUES DE ALCANTARA ó fui presente.

Bruno Calazans Carvalho
 Responsável pela Resenha

ATOS E DESPACHOS DO
 CONSELHEIRO
 CÍCERO AMÉLIO DA SILVA

O CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, CÍCERO AMÉLIO DA SILVA, PROFERIU O SEGUINTE ATO:

ATO Nº001/2015 ó GCCAS

O Conselheiro Cícero Amélio da Silva, no uso de suas competências e sob a guarida no disposto no Capítulo II da Lei nº12.527/11 ó Lei de Acesso à Informação, combinado com o que determina a Lei Complementar nº101/2000 ó Lei de Responsabilidade Fiscal, especificamente no contido nos seus artigos 48, parágrafo único, incisos II e III, 48-A, informa que o Município de Palmeira dos Índios ó AL, pertencente a sua relatoria, biênio 2013/2014, está cumprindo, nesta data, à regra da transparência no que a divulgação obrigatória das informações fiscais, orçamentárias, financeiras e gerenciais, estando, portanto, excluído dos rol dos municípios listados com restrição quanto a este atendimento de conformidade.

Maceió, em 18 de março de 2015.

CÍCERO AMÉLIO DA SILVA
 Conselheiro

GCCAS, em Maceió, 05 de fevereiro de 2015.

João de Souza Lessa
 Responsável p/Resenha

ATOS E DESPACHOS DO
 CONSELHEIRO
 ANSELMO ROBERTO DE
 ALMEIDA BRITO

O CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO, em data de 24/03/2015, despachou o seguinte processo:

Processo TC-8191/2014
 Anexo TC-456/2014

DECISÃO SIMPLES MONOCRÁTICA Nº 10/2015 ó GCARAB

Prestação de Contas do exercício financeiro de 2013. Envio intempestivo. Processo de sancionamento TC-6056/2014. Solicitação de documentação essencial. Prazo de 15 dias para o envio.

1. Versam os autos sobre a Prestação de Contas do Sr. José Lages Júnior, na qualidade de Presidente do Fundo Estadual de Registro e do Comércio - FUNERC, relativa ao exercício financeiro de 2013, protocolada nesta Corte de Contas em 27 de junho de 2014, em desatenção ao Regimento Interno deste Tribunal, sob o número TC-8191/2014, por meio do Ofício nº 629/2014 /GP/JUCEAL.

2. Em virtude do descumprimento do prazo regimentalmente estabelecido para o envio da Prestação de Contas, fora determinada a instauração de procedimento para aplicação de sanção ao gestor, autuado pelo FUNCONTAS com o número TC-6056/2014.

3. Visando a melhor instrução processual, os autos foram submetidos a uma análise preliminar pela equipe técnica deste Gabinete, através da qual se constatou o não envio de parte da documentação obrigatória, e ainda, a necessidade de alguns esclarecimentos adicionais.

4. Em razão desta análise, faz-se necessário determinar a conversão do feito em diligência, objetivando que o gestor complemente as informações constantes dos autos, evitando que seja desconsiderado o envio da referida Prestação de Contas, assim como as sanções previstas nos normativos desta Corte.

5. Em virtude das circunstâncias acima expostas, solicitamos o envio dos documentos obrigatórios, assim como a apresentação das informações complementares para a melhor instrução dos autos, com base no que dispõe os arts. 2º e 10, parágrafo único da Lei Estadual nº 5.604/94 (LOTCE/AL) e o art. 8º, §2º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL), conforme elencamos abaixo:

ITEM	COMPONENTES OBRIGATORIOS A SEREM ENVIADOS
01	Quadro de Detalhamento de Despesa (Lei Federal nº 4.320/64).
02	Relação de restos a pagar, identificando os valores processados e os não processados (Lei Federal nº 4.320/64).
03	Rol dos Adiantamentos (Lei Estadual nº 5.604/94).
04	Relação dos Processos Licitatórios ocorridos no exercício (Resolução Normativa nº 02/03 ó TCE/AL).
05	Relação das despesas efetuadas com dispensa ou inexigibilidade de licitação (Art. 26 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações).
06	Parecer do Controle Interno ou da Controladoria Geral do Estado (art. 100 da CE/89, bem como as competências estabelecidas pela Lei Delegada Estadual nº 15/03).
07	Nota Explicativa quando houver no exercício, Devedores Diversos, cancelamento de restos a pagar, Parcelamento de Dívidas, entre outras situações merecedoras de esclarecimentos, nestes casos, anexar cópia dos instrumentos normativos (Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público ó NBCT 16.6 / Portaria STN nº 437/12, que aprovou partes do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público ó MCASP, relacionada com esta solicitação).

ITEM	INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES
01	Substituir o Anexo 06, constante da prestação de contas, tendo em vista que a movimentação demonstrada refere-se ao exercício de 2014 e não ao de 2013 (prestação de contas relativa a 2013).
02	Informa a movimentação e destinação das receitas auferidas em relação aos serviços prestados pelo referido fundo, através do Documento de Arrecadação de Receita ó DAR sobre o Código 3220-40 (conforme tabela ilustrada no site da Junta Comercial ó JUCEAL).

6.Caso o gestor não disponha das informações relativas às solicitações acima elencadas, que nos encaminhe justificativa, inclusive, apontando os responsáveis que possam disponibilizar as informações/documentos essenciais para melhor análise dos autos.

7.Ante do exposto, **DECIDO**:

7.1.Cientificar o Sr. José Lages Júnior, para que apresente os documentos e as informações acima solicitadas, no prazo de **15 (quinze) dias**, em atenção aos preceitos constitucionais emanados do Princípio do Devido Processo Legal e também assegurados pela legislação da Corte de Contas estadual;

7.2.Alertar o referido gestor que o procedimento utilizado por este Relator visa reunir elementos suficientes que possam assegurar a realização de julgamento íntegro, tendo em vista o cumprimento da missão constitucional desta Corte de Contas insculpida nos arts. 71, inc. II e/c o 75 da Constituição da República de 1988, 97, inc. II da Constituição Estado de Alagoas de 1989, 1º, inc. II da Lei Estadual n.º 5.604/94 e 6º, inc. III da Resolução n.º 03/01;

7.3.Informar ao responsável que o envio da documentação solicitada, com base nos normativos legais desta Corte, é obrigatório, podendo, inclusive, ocorrer o sancionamento pela não remessa ou envio extemporâneo, na forma dos arts. 45 e ss, da Lei Estadual 5.604/94;

7.4.Informar o gestor que o envio do Parecer do Controle Interno sobre o período de 2013, deverá conter no bojo da peça as informações descritas abaixo, segundo o acordado com a Controladoria Geral do Estado, elencamos os itens a serem minimamente observados:

1)Certificação de que os demonstrativos encaminhados ao Tribunal de Contas correspondem aos constantes do Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios ó SIAFEM;

2)Relação dos procedimentos licitatórios (sem necessidade de envio dos processos administrativos) realizados no exercício, inclusive os que ocorreram por inexigibilidade ou dispensa de licitação, na forma da Resolução Normativa nº 02/2003, que aprovou o Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos (vide modelo 01 em anexo);

3)Apontamento do montante de gasto total com pessoal em cada exercício;

4)Relação do inventário geral de bens e valores, compreendendo:

a)Bens móveis, especificamente dos saldos financeiros em cada exercício;

b)Bens imóveis;

5)Certificação de que a execução orçamentária e financeira atende aos preceitos estabelecidos no Plano Plurianual ó PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias ó LDO, na Lei Orçamentária ó LOA, Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Complementar nº 101/00;

6)Evidenciação, quanto à impossibilidade do atendimento de qualquer um dos itens acima, das respectivas razões, que podem ser apresentadas pelo gestor ou pelo próprio sistema de controle interno estadual.

7.5.Oficiar o atual gestor, comunicando-lhe da presente Decisão de forma a contribuir com o eventual acesso e disponibilização das informações/documentos solicitados que tenham relação com o exercício de 2013;

7.6.Dar publicidade para os fins de direito e no que couber, realizar todos os encaminhamentos por meio postal com Aviso de Recebimento ó AR, de forma a não haver dúvida de suas notificações, conforme disposto no art. 25, inc. II da LOTCE/AL e no art. 200, inc. III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL);

7.7.Sobrestar o presente processo, quando do seu retorno ao Gabinete do Conselheiro Relator, abrindo vista aos interessados para as solicitações ou outras medidas que julguem necessárias no prazo do item 7.1.

Gabinete do Conselheiro Relator, em Maceió, 24 de março de 2015.

ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Conselheiro

Júlia Moura Andrade
 Responsável pela Resenha

Processo(s) despachado(s) em 24/03/2015

Processo TC: 2558/2015

Interessado: CAMARA MUNICIPAL DE PAO DE AÇUCAR

Assunto: SOLICITAÇÃO

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

Remeta-se à: COORDENAÇÃO DOS TRABALHOS DO PLENÁRIO

Processo TC: 14186/2003

Interessado: PREFEITURA DE ATALAIA
Assunto: RESPOSTA /OFICIO

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

Remeta-se à: COORDENAÇÃO DOS TRABALHOS DO PLENÁRIO

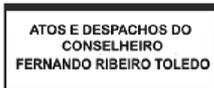
Processo TC: 5165/2012

Interessado: GABINETE CIVIL DO GOVERNADOR

Assunto: BALANÇO/BALANCETE

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

Remeta-se à: COORDENAÇÃO DOS TRABALHOS DO PLENÁRIO



O CHEFE DE GABINETE, LUCIANO SURUAGY DO AMARAL FILHO, DE ORDEM, DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS:

EM, 25.03.2015:**TC-10248/2014**

Interessado: FUNCONTAS

Assunto: Aplicação de Multa

TC-10246/2014

Interessado: FUNCONTAS

Assunto: Aplicação de Multa

TC-15995/2012

Interessado: FUNCONTAS

Assunto: Aplicação de Multa

TC-13852/2011

Interessado: Diretoria de Fiscalização Municipal - DFAFOM

Assunto: Relatório

De ordem, encaminho os autos à Coordenação dos Trabalhos do Plenário.

Gabinete do Conselheiro Fernando Ribeiro Toledo, 25 de março de 2015.

Iza Peixoto Toledo

Responsável pela Resenha

O CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS FERNANDO RIBEIRO TOLEDO RELATOU EM SESSÃO PLENÁRIA DE 24.03.2015 OS SEGUINTE PROCESSOS:

PROCESSO TC-4569/2014

SICAP. DESCUMPRIMENTO DO CALENDÁRIO DE OBRIGAÇÕES. DEFESA TEMPESTIVA. NÃO ACOLHIMENTO. APLICAÇÃO DA MULTA.

Trata-se da análise do Processo TCE/AL Nº 4569/2014 / Processo anexo TCE/AL Nº 7669/2014, oriundo do FUNCONTAS, MEMO nº 293/2014, que anotou o descumprimento do Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos perante o TCE/AL, da Prefeita do Município de Colônia Leopoldina/AL, a Sra. **PAULA ROSELMA DA ROCHA NASCIMENTO**, inscrito no CPF sob o nº 718.946.594-49, referente a 2ª Remessa do SICAP dos meses de março e abril do ano de 2013, consoante determina a Instrução Normativa 04/2011.

Em ato contínuo, expediu-se ofício nº 775/2014, endereçado a Prefeita do Município de Colônia Leopoldina/AL, para no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento da notificação, apresentar defesa sobre os fatos narrados, em atenção ao princípio da ampla defesa.

A Prefeita foi citado no dia 05.06.2014, consoante AR anexado, a defesa foi protocolizada nessa Corte de Contas no dia 10.06.2014.

Oportunizada a defesa, a Prefeita alegou que o atraso na entrega ocorreu quando ao assumir o cargo em 2013, tentou promover de forma pacífica e segura a sua transição, porém, os ex-gestores não entregaram a documentação suficiente para o início regular das atividades da nova gestão.

O processo seguiu para o Ministério Público de Contas/AL que emitiu o parecer nº 1679/2014 /4ºPC/GS, e opinou pela aplicação da multa.

É o relatório.

Inicialmente, destaco que a resposta ofertada pela Prefeita do Município de Colônia Leopoldina/AL é tempestiva, pois o aviso de recebimento atesta que no dia 05.06.2014 ocorreu a citação e a defesa fora protocolizada no dia 10.06.2014.

Justificou o atraso na entrega da 2ª Remessa SICAP, pelo fato de não ter recebido dos ex-gestores a documentação necessária para viabilizar o início regular das atividades da nova gestão, sendo assim não conseguiu e cumprir com as obrigações que se refere o processo em questão.

Poderia até acolher a defesa, pois entregue tempestivamente, caso apontasse argumento plausível, contudo, não há como deixar de aplicar a penalidade, ante a ausência de elementos que façam supor que a Remessa SICAP não foi efetivada pela falta de organização com a entrega da documentação necessária para o regular andamento das atividades do município deixada pela gestão anterior.

Nesse padrão, indispensável anotar que, caberia á requerida demonstrar o fato impeditivo e/ou extintivo do dever, do Tribunal de Contas, de aplicar a multa ao gestor recalcitrante, no entanto não o fez.

Nesses Termos, diante do PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, VOTO:

1) Pelo não acolhimento da defesa apresentada, pois o município não apresentou uma defesa consistente;

2) Pela aplicação da multa de 100 (cem) UPFAL'S, equivalente a R\$ 2.059,00 (dois mil e cinquenta e nove reais) a Sra. **PAULA ROSELMA DA ROCHA NASCIMENTO**, CPF Nº 718.946.594-49, Prefeita do Município de Colônia Leopoldina/AL, consoante estabelece Art.48, inciso II, da Lei nº 5604/1994 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas) c/c o Art. 3º, inciso II, da Resolução Normativa nº 001/2003; em ato contínuo cientifique-se o gestor, citado acima, da presente deliberação, para que recolha o valor, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado do presente Acórdão.

3) Pela remessa dos autos ao Funcontas, para ciência e cumprimento da deliberação contida no item 026, e, posteriormente promover a juntada do presente processo aos autos da Prestação de Contas do respectivo órgão;

4) Caso não haja pagamento no prazo fixado, comunique à Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, para promover a Ação de Execução, do título extrajudicial.

ACORDÃO Nº 095/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACÓRDAM os Conselheiros do Pleno deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, sob a Presidência do Conselheiro Otávio Lessa, em aplicar multa a Sra. **PAULA ROSELMA DA ROCHA NASCIMENTO**, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió-AL, 24 de março de 2015.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS . Presidente

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO- Relator

Tomaram parte da votação:

Conselheiro LUIZ EUSTÁQUIO TOLEDO - Decano

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Conselheiro CÍCERO AMÉLIO DA SILVA

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Procurador do Ministério Público de Contas RAFAEL DE ALCANTARA

PROCESSO TC-13785/2013

SICAP. DESCUMPRIMENTO DO CALENDÁRIO DE OBRIGAÇÕES. DEFESA TEMPESTIVA. NÃO ACOLHIMENTO. APLICAÇÃO DA MULTA.

Trata-se da análise do Processo TCE/AL Nº 13785/2014 / Processo anexo TCE/AL Nº 14669/2013, oriundo do FUNCONTAS, MEMO nº 1093/2014, que anotou o descumprimento do Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos perante o TCE/AL, do Prefeito do Município de Carneiros/AL, o Sr. **LUIZ MEDEIROS NOBRE**, inscrito no CPF sob o nº 177.220.634-20 referente a 6ª Remessa do SICAP dos meses de novembro e dezembro do ano de 2012, consoante determina a Instrução Normativa 002/2010.

Em ato contínuo, expediu-se ofício nº 1494/2013, endereçado ao Prefeito do Município de Carneiros/AL, para no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento da notificação, apresentar defesa sobre os fatos narrados, em atenção ao princípio da ampla defesa.

O Prefeito foi citado no dia 04.10.2013, consoante AR anexado, a defesa foi protocolizada nessa Corte de Contas no dia 09.10.2014.

Oportunizada a defesa, o Prefeito alegou que ao assumir o município em 01/01/2013, não encontrou documentação alguma referente as obrigações dos meses de novembro e dezembro de 2012. Para caracterizar o estado de emergência administrativa, juntou o Decreto Municipal nº 02/2013.

O processo seguiu para o Ministério Público de Contas/AL que emitiu o parecer nº 2736/2014/6ªPC/RC, e opinou pela aplicação da multa.

É o relatório.

Inicialmente, destaco que a resposta ofertada pelo Prefeito do Município de Carneiros/AL é tempestiva, pois o aviso de recebimento atesta que no dia 04.10.2013 ocorreu a citação e a defesa fora protocolizada no dia 09.10.2014.

Justificou o atraso na entrega da 6ª Remessa do SICAP dos meses de novembro e dezembro do ano de 2012, pelo fato de não encontrar nenhuma documentação referente as obrigações dos meses a que se refere o processo em questão.

Poderia até acolher a defesa, pois entregue tempestivamente, caso apontasse argumento plausível, contudo, não há como deixar de aplicar a penalidade, ante a ausência de elementos que façam supor que a Remessa SICAP não foi efetivada pela falta de documentação referente as obrigações do município.

Por último mas não menos importante destaco que, consoante estabelece o art. 1º do ato nº 01/2013 de 23 de Janeiro de 2013 do TCE/AL, caberia ao requerido demonstrar a situação concreta que embasou a situação de emergência e principalmente, a meu ver, adotar as medidas judiciais cabíveis para obter a documentação e elidir as responsabilidades.

Nesses Termos, diante do PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, VOTO:

1) Pelo não acolhimento da defesa apresentada, pois o município não apresentou uma defesa consistente;

2) Pela aplicação da multa de 100 (cem) UPFAL'S, equivalente a R\$ 2.059,00 (dois mil e cinquenta e nove reais) ao **Sr. LUIZ MEDEIROS NOBRE**, CPF Nº 177.220.634-20, Prefeito do Município de Carneiros/AL, consoante estabelece Art.48, inciso II, da Lei nº 5604/1994 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas) c/c o Art. 3º, inciso II, da Resolução Normativa nº 001/2003; em ato contínuo ciente que o gestor, citado acima, da presente deliberação, para que recolha o valor, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado do presente Acórdão.

3) Pela remessa dos autos ao Funcontas, para ciência e cumprimento da deliberação contida no item 2º, e, posteriormente promover a juntada do presente processo aos autos da Prestação de Contas do respectivo órgão;

4) Caso não haja pagamento no prazo fixado, comunique à Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, para promover a Ação de Execução, do título extrajudicial.

ACORDÃO Nº 096 /2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACÓRDAM os Conselheiros do Pleno deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, sob a Presidência do Conselheiro Otávio Lessa, em aplicar multa ao **Sr. LUIZ MEDEIROS NOBRE**, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió-AL, 24 de março de 2015.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS . Presidente

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO- Relator

Tomaram parte da votação:

Conselheiro LUIZ EUSTÁQUIO TOLEDO - Decano

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Conselheiro CÍCERO AMÉLIO DA SILVA

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Procurador do Ministério Público de Contas RAFAEL DE ALCANTARA

Gabinete do Conselheiro Fernando Ribeiro Toledo, 25 de março de 2015.

Iza Peixoto Toledo

Responsável pela Resenha

O CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS FERNANDO RIBEIRO TOLEDO RELATOU EM SESSÃO PLENÁRIA DE 24.03.2015 O SEGUINTE PROCESSO:

PROCESSO TC-10920/2008

DECISÃO SIMPLES

REQUERIMENTO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA OFERECIMENTO DE DEFESA. APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL. AMPLA DEFESA E ANALOGIA AO REGIMENTO INTERNO DO TCU. PRORROGAÇÃO DE PRAZO CONCEDIDA.

1. Tratam os autos de solicitação do gestor Jessé Motta Carvalho Filho, no sentido de que lhe seja concedida dilação de prazo por mais 15 dias para ofertar defesa no processo **TC N° 10920/2008**, onde fora citado para defender-se no prazo de 15 dias;
2. Justifica em seu requerimento que não mais reside em Maceió, razão que traz razoável dificuldade à instrução de sua defesa;
3. Justifico que estes autos não foram encaminhados previamente para o Ministério Público de Contas por entender que a simplicidade da matéria e a necessidade de julgamento célere justificam, salvo manifestação contrária do órgão ministerial, que o parecer seja feito na sessão de forma oral.
4. Em apertada síntese, é o relatório, segue a decisão:

VOTO

5. Em que pese o Regimento Interno desta Corte de Contas não disciplinar a prorrogação de prazo para defesa, entendo que tal providência é cabível, notadamente quando a parte justifica motivo que traz certa dificuldade na confecção de sua defesa, qual seja estar residindo fora de Maceió.
6. Neste contexto, é oportuno assentar que o Supremo Tribunal Federal em recente julgado reconheceu a autoridade do Tribunal de Contas da União de prorrogar o prazo de defesa com arrimo no artigo 183, Parágrafo Único do seu Regimento Interno, **oim verbis**:

MANDADO DE SEGURANÇA - ATO DE MINISTRO - RELATOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA - OBSERVÂNCIA DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - 1- Respeitado o que dispõem o inciso II do art. 12 da Lei nº 8.443/92, a alínea III "a" do inciso I do art. 183 e o inciso II do art. 202, ambos do Regimento Interno do TCU, não há falar em violação às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. A partir da data de recebimento do ofício citatório, teve o impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para exercer seu direito de defesa. 2- A prorrogação do prazo de defesa é, no âmbito do Tribunal de Contas da União, uma liberalidade do relator ou do próprio Tribunal. Segundo o parágrafo único do art. 183 do RI/TCU, "a prorrogação, quando cabível, contar-se-á a partir do término do prazo inicialmente concedido e independe de notificação da parte". Solicitada a prorrogação, cabe ao requerente acompanhar o desfecho do pedido, de modo a evitar a perda do prazo na hipótese de indeferimento. 3- Segurança denegada. (STF 6 MS25.761 - Rel. Min. Ayres Britto - DJe 15.03.2012 - p. 53)

7. Assim, com amparo no princípio constitucional da ampla defesa, considerando ainda por analogia que o Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em seu artigo 183, Parágrafo Único, prevê a possibilidade de prorrogação de prazo, **voto no sentido de conceder mais quinze dias de prazo para o oferecimento da defesa do requerente**, prazo que **contar-se-á a partir do término do prazo inicialmente concedido e independe de notificação da parte**.

Em plenário, o Conselheiro Luiz Eustáquio Toledo propôs que a contagem do prazo de quinze dias de prorrogação se faça a partir da publicação desta decisão e não de forma contínua, sugestão acolhida por este Relator.

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió-AL, 24 de março de 2015.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS ó Presidente

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO- Relator

Tomaram parte da votação:

Conselheiro LUIZ EUSTÁQUIO TOLEDO - Decano

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Conselheiro CÍCERO AMÉLIO DA SILVA

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Procurador do Ministério Público de Contas RAFAEL DE ALCANTARA

Gabinete do Conselheiro Fernando Ribeiro Toledo, 25 de março de 2015.

Iza Peixoto Toledo

Responsável pela Resenha

A ASSESSORA JURÍDICA, RENATA ARAUJO ROCHA, DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS:

EM, 25.03.2015:**TC-2744/2015**

Interessado: Ministério da Educação ó Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE

Assunto: Comunicação

De ordem, encaminho o presente processo de nº 2744/2015, à DFAFOM, para informar se o município de São Luiz do Quitunde/AL durante o exercício de 2013 cumpriu com os gastos com Educação exigidos por lei. Anexar a planilha com os cálculos utilizados por este TCE, voltando os autos a este gabinete.

TC-2745/2015

Interessado: Ministério da Educação ó Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE

Assunto: Comunicação

De ordem, encaminho o presente processo de nº 2745/2015, à DFAFOM, para informar se o município de Novo Lino/AL durante o exercício de 2013 cumpriu com os gastos com Educação exigidos por lei. Anexar a planilha com os cálculos utilizados por este TCE, voltando os autos a este gabinete.

TC-2747/2015

Interessado: Ministério da Educação ó Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE

Assunto: Comunicação

De ordem, encaminho o presente processo de nº 2747/2015, à DFAFOM, para informar se o município de Joaquim Gomes/AL durante o exercício de 2013 cumpriu com os gastos com Educação exigidos por lei. Anexar a planilha com os cálculos utilizados por este TCE, voltando os autos a este gabinete.

Gabinete do Conselheiro Fernando Ribeiro Toledo, 25 de março de 2015.

Iza Peixoto Toledo

Responsável pela Resenha

ATOS E DESPACHOS DO DIRETOR GERAL

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, DANIEL RAYMUNDO DE MENDONÇA BERNARDES, DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS, EM DATA DE:

20.03.2015

TC-15.002/2013-Carlos Eduardo Gomes Barreto (solic.)
 TC-02.966/2015-Marília Rocha Tavares (solic.)
 TC-02.992/2015-Wanillo Galvão Barros Filho (solic.)
 TC-02.811/2015-Carlos Ivan Oliveira Lima (solic.)
 À Diretoria de Recursos Humanos para instruir o processo.
 TC-00.592/2015-Ana de Fátima Lins Omena (solic.) À Diretoria de Recursos Humanos para anexar este processo ao TC-17276/2013.
 TC-02.204/2015-Diretoria Administrativa (solic.) À Diretoria de Tecnologia e Informática para se pronunciar.
 TC-02.778/2015-Rita de Cássia Muniz Lira Santos (solic.) Ao Setor Médico para providências.
 TC-03.012/2015-Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas (solic.) Ao Gabinete da Presidência para conhecimento e providências que entender cabíveis.
 TC-02.821/2015-Jorge Correia da Silva (solic.) À Diretoria de Recursos Humanos para anexar este processo ao TC-16506/2012.
 TC-02.940/2015-Astrid Porto Castro Silva de Meira (solic.)
 TC-02.776/2015-Luiz Carlos de Almeida Belo (solic.)
 À Diretoria de Recursos Humanos para providências.
 TC-02.826/2015-Rosa Lúcia Gama de Mendonça Canuto (Solic.) À Procuradoria Jurídica para anexar este processo ao TC-13945/2013.
 TC-02.493/2015-Robson Agra Nobre (solic.)
 TC-02.492/2015-Robson Agra Nobre (solic.)
 TC-02.741/2015-Ministério da Educação/Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (solic.)
 À DFAFOM, para instruir o presente processo.
 TC-13.752/2014-Maria Edilma Portugal Soares (solic.) À Diretoria de Recursos Humanos para instruir o presente processo.
 TC-02.314/2015-José Amaro dos Santos (solic.) Encaminhe-se o presente processo à DIMOP para atendimento ao solicitado.
 TC-14.799/2009-Luci Rodrigues da Silva (Aposent. Voluntária)
 TC-00.437/2010-Maria Enedina Freitas da Silva (Aposent. Voluntária)
 TC-00.825/2011-Cândida Vieira da Silva (Aposent. Voluntária)
 TC-00.845/2011-Leila da Silva (Aposent. Voluntária)
 TC-01.854/2011-Sonia Maria Limeira Lins (Aposent. Voluntária)
 TC-00.800/2011-Maria do Amparo Rodrigues dos Santos (Aposent. Voluntária)
 TC-09.081/2010-Mariluce Tavares Fausto (Aposent. Voluntária)
 TC-09.151/2009-Maria da Paz Gomes (Aposent. Voluntária)
 TC-00.657/2010-Maria Helena Santos de Melo (Aposent. Voluntária)
 TC-08.872/2009-Jozimilton Araújo da Silva (Reserva Remunerada)
 TC-10.717/2010-Iracilda da Silva Luna (Aposent. Voluntária)

TC-04.221/2009-Rejane Vitório Casado Lima (Aposent. Voluntária)
 TC-07.875/2011-Luiza da Silva Almeida (Aposent. Voluntária)
 TC-08.543/2011-Maria de Fátima Araújo de Lima (Aposent. Voluntária)
 TC-05.028/2010-Valdeci Mendes Santos (Aposent. Voluntária)
 TC-02.887/2010-Sérgio Fernando Ferreira de Lima (reforma por incapacidade definitiva)
 TC-01.916/2010-Valdira de Oliveira (Aposent. Voluntária)
 TC-01.829/2010-Maria do socorro da Silva Lopes (Aposent. Voluntária)
 TC-09.359/2011-Gilvanete Viana de Andrade (Aposent. Voluntária)
 TC-01.119/2012-Maria Rita Costa Machado de Oliveira (Aposent. Voluntária)
 TC-09.106/2010-Antônia Silvana dos Santos (Aposent. Voluntária)
 TC-09.269/2011-Rositânia Ferreira da Silva (Pensão)
 TC-03.585/2004-Maria Lima Mendes Costa (Aposent. Voluntária)
 TC-12.908/2011-Eulália Gomes da Silva (Aposent. Voluntária)
 TC-05.039/2010-Marizete Pereira Accioly (Aposent. Voluntária)
 TC-00.241/2011-Maria Zildilene Vieira dos Santos (Reserva Remunerada)
 TC-09.036/2010-Francisca Monberg Soares Bonaparte (Aposent. Voluntária)
 TC-02.940/2011-José Bevenuto Filho (Reserva Remunerada)
 TC-01.884/2011-Erenilda de Lima Santos (Reserva Remunerada)
 TC-05.200/2010-Maria Marlene Lima dos Santos (Aposent. Voluntária)
 TC-05.383/2010-Lielba França Bandeira de Melo (Aposent. Voluntária)
 TC-09.111/2010-Elmani Nicandro da Costa y Lira (Aposent. Voluntária)
 TC-00.663/2011-Maria Dijacy Ferreira Barbosa (Aposent. Voluntária)
 TC-08.688/2011-Maria Pereira da Silva (Aposent. Voluntária)
 TC-08.611/2011-Expedita Ventura de Oliveira (Aposent. Voluntária)
 TC-08.666/2011-Dione Araújo Costa (Aposent. Voluntária)
 TC-08.633/2011-Cícera Cabral Ferro Silva (Aposent. Voluntária)
 TC-08.614/2011-Ianya Rosendo de Farias Granja (Aposent. Voluntária)
 TC-02.108/2012-João Vieira da Silva (Aposent. Voluntária)
 TC-01.201/2012-Ana Maria Dantas (Aposent. Voluntária)
 TC-08.618/2011-Cristina de Holanda Cavalcante Torres (Aposent. Voluntária)
 Após apreciado pelo Pleno desta Corte de Contas, encaminhe-se o presente processo ao AL-Previdência.
 TC-02.708/2015-Auto Posto Gama (solic.) Juntada ao processo cópia do Contrato nº 009/2014, encaminhe-se à Procuradoria Jurídica para análise e parecer.
 TC-03.114/2015-Agência Fonte de Notícias Ltda (solic.)
 TC-03.122/2015-Correio dos Municípios (solic.)
 À Diretoria de Comunicação para se pronunciar.
 TC-02.838/2015-Edvaldo Gomes Bomfim Filho (solic.)
 TC-03.035/2015-Marchal Mendes Bastos (solic.)
 TC-02.825/2015-Marçal de Oliveira Lopes (solic.)
 À DIMOP para instruir o processo.
 TC-01.666/2015-Instituto de Previdência Municipal de Maceió ó IPREV (solic.) Ao Protocolo para medidas cabíveis.
 TC-03.038/2015-Seção de Protocolo (relatório) À Diretoria de Tecnologia e Informática para informar, evoluindo a Diretoria de Engenharia para se pronunciar, voltando.
 TC-02.313/2015-Diretoria Geral do TCE/AL (convênio) À Diretoria de Engenharia para instruir o processo, evoluindo à Procuradoria Jurídica.
 TC-01.623/2015-Diretoria Administrativa (solic.) À Assessoria Militar para se pronunciar.
 TC-02.406/2015-Diretoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (solic.) À Diretoria Técnica da Escola de Contas para se pronunciar.
 TC-02.505/2015-Aguinaldo José da Silva (solic.)
 TC-03.034/2015-Diretoria de Tecnologia e Informática do TCE/AL (solic.)
 Ao Gabinete da Presidência para conhecimento e providências que julgar cabíveis.
 TC-00.016/2015-Flávio Ruy Pereira de Melo (solic.) À Diretoria de Recursos Humanos para registro, evoluindo à Diretoria de Movimentação de Pessoal ó DIMOP, em seguida segue os autos ao Ministério Público de Contas para elaboração do acórdão.
 TC-02.908/2015-Assessoria Militar do TCE/AL (solic.) À Diretoria Administrativa para instruir processo.
 TC-02.809/2015-Julita Leite de Oliveira (solic.) À Diretoria de Recursos Humanos para instruir processo evoluindo à Procuradoria Jurídica.

23.03.2015
 TC-05.050/201046Iolanda da Silva Pereira (Aposent. Voluntária)
 TC-02.906/2010 ó José Everaldo Gomes do Nascimento (Reserva Remunerada)
 TC-10.833/2011 ó Eliete Marques dos Santos (Aposent. por Tempo de Serviço)
 TC-08.386/2011 ó Josefa Duarte Damasceno Lima (Aposent. por Tempo de Serviço)
 TC-00.171/2011 ó Amaro Lima da Silva (Reserva Remunerada)
 TC-01.579/2009 ó Maria Luiza de Lima (Aposent. Voluntária)
 TC-00.512/2010 ó Maria Salete Santos Pereira (Aposent. por Tempo de Serviço)
 TC-01.830/2010 ó Ana Maria dos Santos Cunha (Aposent. por Tempo de Serviço)
 TC-01.858/2010 ó Rosângela Lima de Souza (Aposent. por Tempo de Serviço)
 TC-01.930/2010 ó Vera Lúcia Mendes dos Santos (Aposent. por Tempo de Serviço)
 TC-08.663/2011 ó Célia Maria Araújo do Nascimento (Aposent. por Tempo de Serviço)
 TC-13.633/2003 ó Jarina Castro da Rocha Barros (Aposent. por Tempo de Serviço)
 TC-00.494/2010 ó Maria Elizabeth Serafim de Souza (Aposent. por Tempo de Serviço)
 TC-01.898/2011 ó Sebastião Araújo da Costa (Reserva Remunerada)
 TC-08.946/2010 ó Silvanete Alves da Graça (Aposent. Voluntária)
 TC-01.818/2010 ó Maria Conceição Araújo Martins (Aposent. por Tempo de Serviço)
 TC-05.042/2010 ó Maria das Graças Freitas (Aposent. Voluntária)
 TC-01.852/2011 ó Maria Lúcia Gonçalves de Queiroz (Aposent. Voluntária)
 TC-09.109/2010 ó Maria das Neves Gomes (Aposent. Voluntária)
 TC-09.089/2010 ó Maria Denilza Alves de Lima (Aposent. Voluntária)
 TC-09.040/2010 ó Sônia Maria Nascimento de Melo (Aposent. Voluntária)
 TC-00.474/2010 ó Quitéria de Araújo (Aposent. por Tempo de Serviço)
 TC-00.856/2011 ó Geraldina de Araújo Ramos (Aposent. Voluntária)
 TC-09.659/2012 ó Joel Rodrigues dos Santos (Aposent. Compulsória)
 TC-08.599/2006-Ina Mendonça de Araújo (Aposent. Voluntária)
 TC-16.146/2006-Maria Anunciada da Silva (Aposent. Voluntária)
 TC-04.538/2007-Etelvina Rodrigues da Silva (Aposent. Voluntária)

TC-04.536/2007-Adeilda Rocha Gomes (Aposent. Voluntária)
 TC-04.529/2007-Viunaide Buarque dos Santos (Aposent. Voluntária)
 TC-07.213/2006-Severina Monteiro de Araújo (Aposent. Voluntária)
 TC-12.642/2006-Enaura Victorino Barbosa (Aposent. Voluntária)
 TC-08.468/2006-Maria Edvan da Silva Vieira (Aposent. Voluntária)
 TC-02.538/1997-Leda Lopes Carnaúba (Aposent. Voluntária)
 TC-12.652/2006-Margarida Teixeira dos Santos (Aposent. por tempo de serviço)
 TC-06.496/2005-Joanisio Pita de Omena (Aposent. Voluntária)
 TC-04.508/2007-Nelma Salvador dos Santos (Aposent. voluntária)

Após apreciado pelo Pleno desta Corte de Contas, encaminhe-se o presente processo ao AL-Previdência.

TC-02.742/2015-Diretoria de Tecnologia e Informática (solic.)

TC-02.837/2015-Diretoria de Tecnologia e Informática (solic.)

Encaminhe-se este processo à Diretoria Financeira para providenciar empenho.

TC-02.968/2015-Sheyla Teresa Meneses Barbosa (solic.)

TC-02.976/2015-Rosineide Maria Ramos (solic.)

TC-03.076/2015-Ministério Público de Contas junto ao TCEAL (solic.)

À Diretoria de Recursos Humanos para instruir o presente processo.

TC-02.982/2015-Lucivânia Gama de Luna (solic.) À Diretoria de Recursos Humanos para providências cabíveis.

TC-03.112/2015-Alaide Ana da Fonseca (solic.)

TC-02.967/2015-Amadeu Leite da Silva (solic.)

À DIMOP para instruir o presente processo.

TC-03.089/2015-FACIMA-Faculdade da Cidade de Maceió (solic.) À Coordenação do Cerimonial, para providências.

TC-02.628/2015-José Daniel Albuquerque dos Santos (solic.)

TC-03.037/2015-Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas (solic.) Encaminhe-se o presente Processo ao Gabinete da Presidência, para conhecimento e providências que julgar cabíveis.

TC-03.029/2015-Agência Fonte de Notícias Ltda (solic.) À Diretoria de Comunicação para se pronunciar.

TC-01.964/2015-Almoxarifado TCEAL (solic.) À Diretoria Administrativa, para providenciar a compra do material, evoluindo à Diretoria Financeira para emitir nota de empenho.

TC-03.030/2015-Ivone Bahia Quintella (solic.) À Procuradoria Jurídica para se pronunciar.

TC-03.115/2015-Seção de Protocolo (solic.)

TC-02.704/2015-Diretoria de Comunicação TCEAL (solic.)

À Diretoria Administrativa, para instruir o presente processo.

TC-03.053/2015-Maria Salette de Rositer Correia (solic.)

TC-02.980/2015-Romildo Canuto Cabraiba dos Santos (solic.)

Ao Setor Médico para instruir o presente processo.

TC-02.626/2015-Robson Sampaio dos Santos (solic.) Ao Setor Médico, para se pronunciar.

TC-03.079/2015-Cerimonial TCAL À Diretoria Administrativa para instruir o processo.

TC-03.078/2012-Carla Comes de Barros Melro (solic.) À Diretoria de Recursos Humanos para instruir o processo.

TC-03.026/2015-Ana Emília Floering Alencar Tavares (solic.) À Diretoria de Recursos Humanos para providências.

TC-03.025/2015-Aeroturismo Agência de Viagens LTDA. (solic.) À Diretoria Financeira para providências cabíveis.

TC-00.810/2015-Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (solic.) À Diretoria Administrativa para providências cabíveis, evoluindo para a Diretoria Financeira para emitir a nota de empenho.

TC-03.113/2015-Alaide Ana da Fonseca (solic.) À DIMOP para instruir o processo.

TC-15.343/2014-Jurandir Alexandre dos Santos Filho (solic.) À Diretoria de Recursos Humanos para registro, evoluindo à Diretoria de Movimentação de Pessoal -DIMOP, em seguida sigam os autos ao Ministério Público de Contas para elaboração do Acórdão.

TC-02.938/2015-Gabinete dos Auditores (solic.)

TC-03.110/2015-Diretoria Administrativa (solic.)

À Diretoria Financeira, para providências.

TC-03.114/2015-Agencia Fonte de Notícias Ltda (solic.)

TC-03.122/2015-Correio dos Municípios (solic.)

À Procuradoria Jurídica para emitir parecer.

TC-02.705/2015-Diretoria Administrativa (solic.) À Diretoria Financeira para providências cabíveis.

TC-02.250/2015-Caixa econômica Federal (convênio) À Diretoria Financeira para informar a dotação orçamentária, evoluindo à Procuradoria jurídica para emitir parecer.

Daniel Raymundo de Mendonça Bernardes
 Diretor-Geral

Mailza da S. Correia
 Responsável pela Resenha

ATOS E DESPACHOS DO PROCURADOR DO
 MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS,
 DR. ENIO ANDRADE PIMENTA

O Procurador Enio Andrade Pimenta, no exercício da titularidade da 3ª Procuradoria de Contas, preferiu o seguinte ato:

PARECER N.525/2015/3ª PC/EP

Processo TCE/AL nº 12097/2014 (Apenso: proc. TC nº 16873/2014)

Interessado: FUNCONTAS

Assunto: Aplicação de Multa

Órgão Ministerial: 3ª Procuradoria de Contas

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR ó OMISSÃO DO DEVER DE ENVIAR, NO PRAZO REGULAMENTAR, DOCUMENTOS EXIGIDOS ó DESCUMPRIMENTO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 002/2010 TCE/AL ó FUNCNTAS ó DEFESA INSUBSISTENTE ó NÃO ACOLHIMENTO ó APLICAÇÃO DE MULTA.

Luciana Maria Calheiros Moreira Peixoto

Responsável pela Resenha

ATOS E DESPACHOS DO GABINETE
 DOS AUDITORES

Processo(s) despachado(s) em 24/03/2015

Processo TC: 1979/2003

Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE - SEE

Assunto: TOMADA DE PREÇOS

De ordem, encaminhem-se os autos, com Parecer da Auditoria nº. 028/2015, para o Gabinete do Conselheiro Anselmo Brito.

Remeta-se à: GABINETE CONSELHEIRO ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

ATOS E DESPACHOS DA ASSISTENTE DO
 DIRETOR DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

A ASSISTENTE DO DIRETOR DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, ROBLEUSA PASSOS DE OLIVEIRA VANDERLEI, DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS, EM:

05/03/15

TC-02538/97-Lêda L. Carnaúba (aposent.)

TC-13633/03-Jarina Castro da Rocha Barros (aposent.)

TC-03585/04-Mª Lima Mendes Costa (aposent.)

TC-05050/04-Iolanda da S. Pereira (aposent.)

TC-06496/05-Joanisio P. de Omena (aposent.)

TC-07213/06-Severina M. de Araújo (aposent.)

TC-07551/06-Cícera S. Barros (aposent.)

TC-07692/06-José F. da Silva (aposent.)

TC-08468/06-Mª Edvan da S. Vieira (aposent.)

TC-08599/06-Iná Mendonça de Araújo (aposent.)

TC-12642/06-Enaura V. Barbosa (aposent.)

TC-12652/06-Margarida T. dos Santos (aposent.)

TC-16146/06-Mª Anunciada da Silva (aposent.)

TC-04508/07-Nelma Salvador dos Santos (aposent.)

TC-04536/07-Adeilda R. Gomes (aposent.)

TC-04538/07-Etelvina R. da Silva (aposent.)

TC-01579/09-Mª Luiza de Lima (aposent.)

TC-09106/10-Antônia Silvana dos Santos (aposent.)

TC-04770/11-Francisco A. Guimarães (aposent.)

TC-04810/11-Catarina de A. S. Rocha (aposent.)

TC-12908/11-Eulália G. da Silva (aposent.)

TC-09269/11-Rositânia F. da Silva (pensão)

Juntada ao processo cópia da Decisão do Plenário. De ordem, encaminhe-se à Diretoria Geral, para as providências complementares.

06/03/15

TC-04529/07-Viunaide B. dos Santos (aposent.)

TC-01830/10-Ana Mª dos S. Cunha (aposent.)

TC-01858/10-Rosângela L. de Souza (aposent.)

TC-08386/11-Josefa D. D. Lima (aposent.)

TC-10833/11-Eliete M. dos Santos (aposent.)

TC-09659/12-Joel R. dos Santos (aposent.)

Juntada ao processo cópia da Decisão do Plenário. De ordem, encaminhe-se à Diretoria Geral, para as providências complementares.

11/03/15

TC-09151/09-Mª da Paz Gomes (aposent.)

TC-00845/11-Leila da Silva (aposent.)

TC-01854/11-Sônia Mª L. Lins (aposent.)

TC-10704/11-Mª Aparecida N. da Silva (aposent.)

TC-11074/14-Cícero Jorge de Souza (aposent.)

TC-12967/14-Creuzza Mª da Conceição (aposent.)

TC-08872/09-Jozimilton A. da Silva (reserva)

TC-02906/10-José Everaldo G. do Nascimento (reserva)

TC-00171/11-Amaro L. da Silva (reserva)

TC-00241/11-Mª Zildilene V. dos Santos (reserva)

TC-01884/11-Erenilda de L. Santos (reserva)

TC-01898/11-Sebastião A. da Costa (reserva)

TC-02940/11-José Bevenuto Filho (reserva)
Juntada ao processo cópia da Decisão do Plenário. De ordem, encaminhe-se à Diretoria Geral, para as providências complementares.

12/03/15

TC-14799/09-Luci R. da Silva (aposent.)
TC-00437/10-Mª Enequina F.da Silva (aposent.)
TC-00657/10-Mª Helena S. de Melo (aposent.)
TC-05039/10-Marizete P. Accioly (aposent.)
TC-09036/10-Francisca Momberg Soares Bonaparte (aposent.)
TC-09081/10-Mariluce T. Fausto (aposent.)
TC-15230/10-Mª do Socorro S. Lira (aposent.)
TC-00800/11-Mª do Amparo R.dos Santos (aposent.)
TC-00825/11-Cândida V. da Silva (aposent.)
Juntada ao processo cópia da Decisão do Plenário. De ordem, encaminhe-se à Diretoria Geral, para as providências complementares.

13/03/15

TC-00474/10-Quitéria de Araújo (aposent.)
TC-00494/10-Mª Elizabeth S.de Souza (aposent.)
TC-00512/10-Mª Salete S. Pereira (aposent.)
TC-01818/10-Mª Conceição A. Martins (aposent.)
TC-01930/10-Vera Lúcia M. dos Santos (aposent.)
TC-05042/10-Mª das Graças Freitas (aposent.)
TC-08946/10-Silvanete A. da Graça (aposent.)
TC-09040/10-Sônia Mª N. de Melo (aposent.)
TC-09089/10-Mª Denilza A. de Lima (aposent.)
TC-09109/10-Mª das Neves Gomes (aposent.)
TC-00856/11-Geraldina de A. Ramos (aposent.)
TC-01852/11-Mª Lúcia G. de Queiroz (aposent.)
TC-08663/11-Célia Mª A.do Nascimento (aposent.)
Juntada ao processo cópia da Decisão do Plenário. De ordem, encaminhe-se à Diretoria Geral, para as providências complementares.

17/03/15

TC-04221/09-Rejane Vitório Casado Lima (aposent.)
TC-01829/10-Mª do Socorro da Silva Lopes (aposent.)
TC-01916/10-Valdira de Oliveira (aposent.)
TC-05200/10-Mª Marlene Lima dos Santos (aposent.)
TC-05028/10-Valdeci Mendes Santos (aposent.)
TC-05383/10-Lielba França Bandeira de Melo (aposent.)
TC-09111/10-Elmani Nicandro da Costa Y Lira (aposent.)
TC-10717/10-Iracilda da Silva Lima (aposent.)
TC-00663/11-Mª Dijacy Ferreira Barbosa (aposent.)
TC-07875/11-Luiza da Silva Almeida (aposent.)
TC-08543/11-Mª de Fátima Araújo de Lima (aposent.)
TC-08611/11-Expedita Ventura de Oliveira (aposent.)
TC-08614/11-Ianya Rosendo de Farias Granja (aposent.)
TC-08618/11-Cristina de Holanda Cavalcante Torres (aposent.)
TC-08633/11-Cícera Cabral Ferro Silva (aposent.)
TC-08666/11-Dione Araújo Costa (aposent.)
TC-08688/11-Mª Josira Pereira da Silva (aposent.)
TC-09359/11-Gilvanete Viana de Andrade (aposent.)
TC-01119/12-Mª Rita Costa Machado de Oliveira (aposent.)
TC-01201/12-Ana Maria Dantas (aposent.)
TC-02108/12-João Vieira da Silva (aposent.)

TC-02887/10-Sérgio Fernando Ferreira de Lima (reforma)
Juntada ao processo cópia da Decisão do Plenário. De ordem, encaminhe-se à Diretoria Geral, para as providências complementares.

19/03/15

TC-10829/11-Mª Erailda Vieira (aposent.)
TC-03897/01-Roberto Paulo da Silva (reforma)
TC-10644/09-Terivaldo Ferreira Montenegro Filho (reforma)
TC-01629/10-Jackson Marques dos Santos (reforma)
TC-02886/10-Vitório Manoel Rodrigues de Oliveira (reforma)
TC-02931/10-Valdemir Silva (reforma)
TC-03320/10-Rita de Cássia Nascimento dos Santos (reforma)
TC-04769/10-Wellington de Almeida Souza (reforma)
TC-06437/10-Wilson Soares Cordeiro (reforma)
TC-09790/10-José Hildo Medeiros da Silva (reforma)
TC-00168/11-Joaci Soares de França (reforma)
TC-01411/11-Sérgio de Oliveira Lima (reforma)
TC-04171/11-Ederaldo Benvindo dos Santos (reforma)
TC-03148/09-Ivanildo José da Silva (reserva)
TC-14854/09-Eliel dos Santos (reserva)
TC-00359/10-Cícero Marques da Silva (reserva)
TC-02922/10-Sebastião Firmino da Silva (reserva)
TC-11556/10-José Marcelo Rodrigues de Albuquerque (reserva)
TC-14880/10-Aldemira Rosendo dos Santos (reserva)
TC-00170/11-João Simões Coelho (reserva)
TC-00198/11-Everaldo Dias Bandeira (reserva)
TC-00201/11-Edmilson Pereira Macário (reserva)
TC-00243/11-Abideel dos Santos (reserva)
TC-00244/11-Deraldo Jovino dos Santos Osvald (reserva)
TC-01886/11-Valdir Teixeira Wanderley (reserva)
Juntada ao processo cópia da Decisão do Plenário. De ordem, encaminhe-se à Diretoria Geral, para as providências complementares.

19/03/15

TC-01887/11-Aguinaldo José da Silva (reserva)
TC-01901/11-Edilton dos Santos (reserva)
TC-01904/11-Luiz Carlos Ferreira da Rocha (reserva)
TC-02609/11-Sebastião Paulino da Silva (reserva)
TC-02613/11-Vânia Maria da Silva Santos (reserva)
TC-02620/11-Benildo Lima Laranjeiras (reserva)
TC-02622/11-Severino Antônio dos Santos (reserva)
TC-02624/11-Olavio Paranhos Prado (reserva)
TC-02928/11-Cosme Lima Ataíde (reserva)
TC-02931/11-Laucinéa Barbosa da Silva (reserva)
TC-02933/11-Dalmo Sena Sampaio (reserva)
TC-02939/11-Edmilson Ferreira da Silva (reserva)
Juntada ao processo cópia da Decisão do Plenário. De ordem, encaminhe-se à Diretoria Geral, para as providências complementares.

Robleusa Passos de Oliveira Vanderlei
Assistente do Diretor de Gabinete da Presidência
Responsável pela Resenha